



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.757-C, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1 e 10, apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da Emendas de nºs 2, a 9 e 11 a 16, apresentadas na Comissão (relator: DEP. CARLOS CHIODINI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CARLOS CHIODINI); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemendas, e pela rejeição da Emenda apresentada e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emendas apresentadas (16)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (5)

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regula a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

**§ 1º** Esta Lei se aplica subsidiariamente às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenamento, incluindo, mas não se limitando:

- I – o transporte rodoviário de cargas;
- II – o transporte ferroviário de cargas;
- III – o transporte aquaviário de cargas;
- IV – o transporte aéreo de cargas;
- V – o transporte dutoviário de cargas;
- VI – o transporte multimodal de cargas;
- VII – a armazenagem de produtos agropecuários;
- VIII – as empresas de armazéns gerais.

**§ 2º** Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:

I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito, salvo no que for incompatível com esta Lei.

- II – a legislação específica que trata de controle aduaneiro.
- III – o código civil.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I – armazenamento: serviço de depósito de mercadoria;

II – avaria da mercadoria: vício ou defeito que torne a mercadoria imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor;

III – contratante: quem contrata a operação logística;

IV – deterioração da mercadoria: ato ou fato que faça com que a mercadoria perca a sua utilidade.

V – documentação fiscal da mercadoria: documentação fiscal pertinente a mercadoria.

VI – documentação das operações: documentação fiscal pertinente às diversas operações logísticas da mercadoria.

VII – gestão de estoque: serviço de controle ou de assessoramento

no controle de quantidade, lote, validade, temperatura e humidade, localização e valores de mercadorias de terceiros, bem como os serviços que integram, dentre outras correlatas, as atividades de coleta, incluindo o *milk run*, recebimento, carga, descarga, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, expedição, *crossdocking*, distribuição, gerenciamento e operação de transporte em qualquer modal, inspeção e controle de qualidade;

VIII – mercadoria: qualquer bem móvel;

IX – operação logística: aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas;

X – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada);

XI – transporte: serviço de deslocamento de mercadorias por qualquer modal, prestado diretamente pelo OL ou por meio da contratação e/ou subcontratação de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), de Cooperativas de Transporte de Cargas (CTC) e/ou de Transportador Autônomo de Cargas (TAC).

XII – modais de transporte: são definidos também como tipos de transporte, sendo classificados como o modal aéreo, o ferroviário, o dutoviário, o rodoviário e o aquaviário.

Parágrafo único. Entende-se, para todos os fins, que a gestão de estoque, classificada no inciso VII do *caput*, abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição.

Art. 3º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, salvo aqueles previstos em lei específica, caso aplicáveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES DE ENTREGA NO PRAZO PELO OPERADOR LOGÍSTICO**

Art. 4º Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios

para a sua definição.

Parágrafo único. Na ausência de acordo entre as partes quanto ao prazo para a entrega da mercadoria e multa decorrente de atraso constatado e não justificado, o OL não será responsável por qualquer alegação levantada por seu contratante.

Art. 5º No caso de transporte, o OL informará ao contratante, quando solicitado e na forma acordada entre as partes, o prazo previsto para a entrega do bem ao destinatário e comunicará sua chegada ao destino.

§ 1º A obrigação de comunicar ao contratante e a de entregar a mercadoria nunca se presumem e/ou decorrem de lei ou de pacto.

§ 2º A mercadoria ficará à disposição do interessado, após a conferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a mercadoria poderá ser, a critério do OL:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa, ou

II - destinada à autoridade competente, que poderá promover o seu leilão, ou destinada às demais autoridades competentes nas demais hipóteses.

§ 4º O OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

§ 5º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria e respeitada a legislação vigente, devendo o OL informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

§ 6º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

Art. 6º O OL, no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações a serem feitas por este quanto à integridade e à adequação da mercadoria.

§ 1º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

§ 2º No caso de a avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO

#### SEÇÃO I

##### Disposições comuns

Art. 7º A responsabilidade do operador logístico por avarias, deteriorações, perecimento ou por inadimplemento das suas obrigações, é subjetiva em qualquer uma de suas atividades.

§ 1º O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou

omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados e/ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados e não justificados.

§ 2º Logo que tomar ciência da avaria, da deterioração ou do perecimento da mercadoria, o OL deverá lavrar Termo de Avaria, indicando o dano ocorrido e, se conhecida, a sua causa, comunicando o fato ao interessado logo que possível e assegurando-lhe o direito de vistoria.

Art. 8º O OL não responderá por pedidos adicionais, como lucros cessantes e danos morais.

§1º O proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer avarias, perdas e danos e demais prejuízos, incluindo os decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea para a prestação de serviços de operação logística.

§ 2º O OL tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados e/ou subcontratados, bem como contra qualquer outro terceiro que tenha dado causa a perdas, danos, lucros cessantes, avarias, deteriorações, perecimento, atrasos, para se ressarcir de valor da indenização que houver pago ou de prejuízos que houver comprovadamente tido.

Art. 9º Fica excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que afastem a sua culpa, a de seus prepostos ou a de terceiros subcontratados:

- I – ato ou fato imputável ao contratante;
- II – inadequação da embalagem, quando esta não incumbe ao OL;
- III – vício oculto da mercadoria e/ou da embalagem;
- IV – força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Incluem-se entre as hipóteses de caso fortuito e de força maior os atos cíveis e os fatos da natureza cujos efeitos não venham a ser possíveis de o OL prever, evitar ou impedir e afetem suas atividades, tais como, greves, fechamento de vias públicas e manifestações sociais, roubo à mão armada e saque da mercadorias, inundações, alagamentos e desabamentos e outros.

Art. 10. O prazo de prescrição para a reparação de danos decorrentes de avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria transportada ou depositada ou de inadimplemento das obrigações de transporte ou de depósito é de 3 (três) meses a contar da data final de entrega ou, se ocorrer primeiro, da data da entrega da mercadoria.

Parágrafo único. Quando a entrega pelo OL não for realizada sem que

haja sua culpa ou dolo, o prazo prescricional de 3 (três) meses será contado a partir da data de retorno da mercadoria ao estoque gerido pelo OL.

## SEÇÃO II

### Responsabilidade por Serviço de Transporte e de Depósito

Art. 11. Nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor de avaliação da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente.

Parágrafo único. O prestador de serviços do referido segmento ou armazenagem contratados(as) ou subcontratados(as) pelo OL será solidariamente responsável com o OL, sem prejuízo do direito de regresso deste pelo valor que houver pago em razão da responsabilidade solidária.

Art. 12. Nas atividades de gestão de estoque, a responsabilidade do OL não excederá o valor do serviço prestado pelo OL.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTRATO PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES LOGÍSTICAS

Art. 13. O contrato para o desenvolvimento das atividades de operação logística, seja de: transporte, armazenagem ou de gestão de estoque, independentemente do local no qual sejam desenvolvidas, sejam elas atividades inerentes, acessórias ou complementares, poderão ser desenvolvidas diretamente pelo OL, e/ou por meio da contratação de terceiros, pessoas jurídicas e/ou profissionais autônomos.

Art. 14. Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento do OL e/ou da empresa contratante e/ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Art. 15. Os contratos a serem celebrados entre o OL e as empresas transportadoras de cargas, os transportadores autônomos de cargas, as empresas de depósito e armazenagem e de prestação de outros serviços correlatos serão sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo empregatício.

## CAPÍTULO V

### DAS EMPRESAS DE ARMAZENAGEM

#### Seção I

##### Das Empresas de Armazenamento

Art. 16. As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei.

§ 1º As atividades relativas à armazenagem de produtos

agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária, continuarão regidas pela legislação específica.

§ 2º Os armazéns podem exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

Art. 17. Constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de armazenagem as atividades de recebimento, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, dentre outras conexas à atividade de armazenagem.

## Seção II

### Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento

Art. 18. O armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido.

§ 1º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

§ 2º O armazenador ou o OL não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 3º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de *ad-valorem* correspondente.

§ 4º Na hipótese de o contratante assumir para si a responsabilidade pela contratação dos seguros, deverá fornecer ao armazenador ou ao OL carta de dispensa do direito de regresso (DDR), exceto em caso de má-fé ou dolo do armazenador ou do OL.

Art. 19. Eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém.

Parágrafo único. O direito à indenização contra as empresas de

armazenagem ou OL prescreve em 3 (três) meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de ciência do dano, conforme o caso.

### Seção III Dos Direitos da Empresa de Armazenamento

Art. 20. O armazenador ou o OL tem direito de retenção sobre os produtos armazenados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços;

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos à operação com mercadorias armazenadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º As empresas armazenadoras ou o OL também têm direitos de indenização pelos prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante, que poderá ser determinado por acordo entre às partes, por meios consensuais de resolução de disputa, por meio da via arbitral ou por meio de ação no foro pertinente.

Art. 21. Caso não haja disposição específica no contrato de armazenamento, seu prazo começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazéns e será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado livremente por acordo expresso das partes.

§ 1º Vencido o prazo de armazenagem, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazenador ou o OL avisará ao contratante, que terá o prazo de 8 (oito) dias corridos para a retirada da mercadoria, contra a entrega de recibo, baixa eletrônica da mercadoria ou de títulos que tenham sido emitidos.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa; ou

II - a critério do armazenador, leiloada ou destinada à autoridade competente, nas demais hipóteses.

§ 3º A empresa de armazém ou o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação, transporte e leilão da mercadoria.

### Seção IV Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de

### Armazenamento

Art. 22. Os armazéns, nos termos desta lei, podem ser classificados em habilitados para emissão de títulos armazeneiros, denominados de "conhecimento de depósito" ou "*warrant*", e não habilitados para emissão de tais títulos.

§ 1º Para os armazéns que estejam habilitados para a emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo, é necessária a presença de administrador e/ou fiel depositário.

§ 2º Os armazéns que não estiverem habilitados para emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo ficarão dispensados de registro e demais formalizações perante as Juntas Comerciais dos respectivos Estados da Federação.

Art. 23. Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

§ 1º O "conhecimento de depósito" é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento.

§ 2º O "*warrant*" é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria referida no § 1º.

Art. 24. As informações relativas à emissão e à identificação dos títulos emitidos serão anotadas em livro e/ou arquivo específico (que poderá ser físico ou eletrônico e que poderá ser acessado por meio da rede mundial de computadores), que conterá todos os dados cabíveis e número de ordem correspondente.

Parágrafo único. As empresas armazenadoras ou o OL são responsáveis pelas irregularidades e inexatidões encontradas nos títulos que emitirem.

### Seção V Das Mercadorias Representadas

Art. 25. As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundaçāo.

Parágrafo único. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Art. 26. Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O "conhecimento de depósito" e o "*warrant*" podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

### Seção VI Da Circulação dos Títulos

Art. 27. O “conhecimento do depósito” e o “warrant” podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1º O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário.

§ 2º O endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do “warrant” separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do “warrant”.

§ 3º O endosso do “warrant” em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 4º O endosso do “conhecimento de depósito” em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do “warrant”.

Art. 28. O primeiro endosso do “warrant” declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

Parágrafo único. As declarações serão transcritas no “conhecimento de depósito” e assinados pelos endossatários do “warrant”.

Art. 29. Desde que não interfira em créditos preferenciais garantidos pela mercadoria, o portador do “conhecimento do depósito” e do “warrant” tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em lotes.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade prevista no *caput*, o portador deverá realizar a entrega dos “conhecimentos de depósito” e de “warrants” correspondentes aos respectivos lotes, ficando anulados os títulos anteriormente emitidos.

## Seção VII

### Dos Direitos dos Portadores dos Títulos

Art. 30. A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do “conhecimento de depósito” ou do “warrant” correspondente.

Art. 31. Ao portador do “conhecimento de depósito” é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do “warrant”, mediante a consignação, no armazém, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.

Art. 32. O portador do “warrant” que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

§ 1º O portador do "warrant" levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial.

§ 2º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a dívida do "warrant".

§ 3º O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de "warrant", os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 33. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

Art. 34. O portador do "warrant" tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do "conhecimento de depósito".

Art. 35. Ao portador do "warrant" será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto.

§ 1º Têm preferência em relação ao credor mencionado no *caput* deste artigo:

I - os créditos tributários;

II - o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda;

III - a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

### Seção VIII Da Perda dos Títulos

Art. 36. Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante 3 (três) dias ininterruptos.

§ 1º Perdidos o "conhecimento de depósito" e o correspondente "warrant", ou só o primeiro, o interessado poderá optar entre:

I - pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos;

II - levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do "warrant", se este foi negociado; ou

III - receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

§ 2º No caso de perda do “*warrant*”, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

§ 3º Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

§ 4º Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. Tanto quanto possível, comunicações, informações, contratos, registros, livros, títulos e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou por meio digital/eletrônico, a critério do emitente da informação.

Art. 38. É lícita a presunção de ciência das partes após a disponibilização da comunicação em plataforma digital/virtual com o comprovante de envio de mensagem por via eletrônica, como por e-mail ou por aplicativos de conversa on-line.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Fica revogado o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei (PL) tem por objetivo reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regulamentar diversos aspectos das suas atividades, propiciando maior segurança jurídica a um setor que está representado por aproximadamente 269 empresas, com receita bruta anual de R\$81,4 bilhões, geração de empregos diretos e indiretos na casa do 1,4 milhão, e arrecadação de R\$23,1 bilhões anuais.

Esse setor, fundamental para o desenvolvimento econômico, está presente em todas as cadeias produtivas, atua em todo o território nacional, desde os grandes centros urbanos, polos industriais, agroindustriais, centros comerciais, no porta-a-porta, atendendo, a todo cidadão nos mais longínquos rincões do país.

O OL possui reconhecimento acadêmico, atua na prática e desempenha papel crucial na economia nacional, não tendo recebido, contudo, o tratamento legal sistematizado entre todos os ambientes regulatórios, órgãos reguladores, anuentes e intervenientes. O presente ato normativo tem por objetivo

suprir esta lacuna conceitual e jurídica.

O OL, ou *Third Party Logistics Provider* (3PL), como conhecido no mundo, pela sua própria natureza, é um integrador de atividades logísticas, não dispondo, portanto, de uma classificação econômica específica. Não há, portanto, uma Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) própria para a atividade, o que termina por oferecer certa insegurança jurídica ao setor.

Considerando que a CNAE é uma classificação universal das Organizações das Nações Unidas (ONU), um sistema para classificar dados econômicos, contextualizada como *Clasificación Internacional Normatizada Industrial de Todas las Actividades Económicas* (CINI), traduzida em inglês para *International Standard Industrial Classification of All Economic Activities* (ISIC), sua criação não seria tão simplesmente arbitrada por uma só nação, o que, salvo melhor juízo, não prosperaria, caso proposta unilateralmente pelo Brasil.

Dessa forma, a gênese para a regulamentação do OL passaria, como visto no início desta exposição de motivos, por uma outra solução normativa, conforme amplamente discutida e aprofundada em Estudo Completo realizado pela ABOL – Associação Brasileira de Operadores Logísticos, junto com a KPMG Consulting, Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr., e Quiroga Advogados.

Referido estudo contou com o relevante apoio técnico acadêmico da Fundação Dom Cabral (FDC), D.D. 20/03/2015, disponível no site <https://abolbrasil.org.br/estudo-completo>, cujo estudo culminou com a edição de minuta de projeto de lei (PL) que responderia a essa lacuna regulatória.

Por oportuno faz-se observar a relevância que a infraestrutura logística nacional ganhou nos mais diversos foros e discursos no Brasil ao longo dos últimos anos, sobretudo em função do relevante déficit de investimentos públicos e privados.

Nesse contexto de desafios de acessos viários, transportes em qualquer modal, atendimento à última milha, é o OL uma organização crucial para o adequado deslocamento, movimentação, armazenamento e gestão de estoques das mercadorias em todo território nacional e no comércio exterior e, mesmo diante de tamanha relevância, tem passado despercebido pelos mais diversos atores. Destarte, além do reconhecimento da atividade, estabelecer um marco legal para o setor é o objetivo destacado desta proposição.

Referido marco legal é especialmente importante no atual momento. Vemos inovações no mundo digital ocorrendo de maneira bastante rápida, transformando, de maneira rápida e por meio de novos arranjos empresariais, as relações econômicas. Com as facilidades de comunicação, busca e contratação, novos mercados e oportunidades para transacionar têm surgido. Outros mercados têm desaparecido, outros têm sido diretamente impactados, notadamente por meio de fenômenos como o da desintermediação, que estreita a relação direta entre empresas e clientes finais. Em qualquer hipótese, ter clareza sobre o que se transaciona, a

quantidade que se negocia, o prazo de conclusão de operações e de prazo de disponibilidade é fundamental.

Ao mesmo tempo, lidamos com crise sanitária e econômica em escala global, em função da propagação da COVID-19. O cenário é inédito, notadamente em vista da alta complexidade do mundo atual, do alto nível de interação de pessoas em escala mundial, do volume de pessoas infectadas e dos impactos econômicos já experimentados. Independentemente disso, transações integradas de logística e transportes precisam continuar a ocorrer, especialmente para que atividades essenciais, especialmente de alimentos e apoio à saúde populacional, para que não sofram descontinuidade.

Não por outra razão, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, indica a necessidade de se existir adequada operação logística para que todas as demais atividades econômicas e aspectos de nosso cotidiano possam continuar a transcorrer normalmente. São consideradas atividades essenciais, dentre outras, as de “produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção” (art. 3º, § 1º, XII), bem como os “serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral” (art. 3º, § 1º, XXII).

Vale destacar que a melhoria das operações logísticas, o seu adequado tratamento e a sua desburocratização, são extremamente relevantes para o País, para a redução do custo logístico e, em consequência para a redução do pesado “custo Brasil”, bem assim para o incremento da economia nacional.

Está no OL a fronteira tecnológica, sendo intensivo de investimentos em inovação disruptiva, quanto aporta as mais diversas soluções para os múltiplos problemas de transporte, armazenagem e gestão de estoques em todas as cadeias produtivas.

Em linhas gerais, o OL pode ser caracterizado como um prestador de serviços logísticos que tem competências reconhecidas em atividades de toda a cadeia de valor da logística, atuando de forma integrada, de ponta a ponta, com desempenho de funções que englobam todos os processos logísticos.

Para que haja, contudo, consistência com a maioria das interpretações da noção de logística, as atividades desempenhadas pelo OL devem ser conduzidas de maneira integrada e coordenada, utilizando-se de tecnologia adequada à cada especificidade operacional.

Dessa forma, esse operador é responsável pelo fluxo logístico integrado, favorecendo a sua continuidade, mesmo que algumas atividades sejam realizadas pelo próprio embarcador, pelo OL ou por terceiro subcontratado, devendo ter competência para, no mínimo, prestar os serviços de gestão de estoque, transportes sob qualquer modal, armazenagem em qualquer condição física e em

qualquer regime fiscal.

Assim, a operação logística compreenderá os serviços que integram, entre outras correlatas e conexas, as atividades de: recebimento, carga, descarga, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, expedição, *crossdocking*, distribuição, gerenciamento de transporte, inspeção e controle de qualidade.

Nesse ponto, a presente proposição tem por escopo estabelecer a taxonomia, os aspectos centrais que caracterizam o OL e a sua atuação. Assim sendo, o presente instrumento busca deixar claro, também, o regime de responsabilidade civil e as suas obrigações.

É mister, contudo, frisar que o OL, por integrador de atividades logísticas que é, age em total harmonia com os demais segmentos, dado que, todos os fatores, todos os elos da cadeia logística de valor, devem estar em bom funcionamento, não permitindo qualquer ponto de conflito ou restrição com qualquer outra atividade logística e/ou modal de transporte.

Dessa forma, resta claro que o OL é a empresa responsável pela prestação de serviços apoiada em um tripé da cadeia de suprimentos e distribuição: (i) a realização de atividades de transporte em qualquer dos seus modais (aéreo, ferroviário, dutoviário, rodoviário, e o aquaviário); (ii) o armazenamento de mercadorias em favor de seus contratantes (embarcadores), em qualquer estado e condição física, a exemplo de carga geral ou a granel sólido, líquido ou gasoso; em paletes, tambores, big-bags, caixas, contêineres, carga fracionada e/ou lotação, entre outros; em local seco, refrigerado, frigorificado, sob controle de umidade, temperatura etc; e em qualquer regime fiscal, como por exemplo a armazém geral, depósito para terceiros, filial fiscal, armazenagem alfandegada, dentre outros; (iii) a gestão de estoque das mercadorias armazenadas, de forma a otimizar o recebimento, a gestão e execução de serviços conexos como montagens de kits, inserções de manuais, rótulos, selos, manipulação de embalagens, bem assim a expedição de todos os produtos armazenados, utilizando-se, para tanto, de tecnologia específica e adequada para controle e exata gestão de qualquer item e produto sob a sua guarda e responsabilidade, quer seja em suas instalações (operações *on-site*), ou nas dependências dos clientes embarcadores (operações *off-site* ou *in house*).

Assim, o OL deverá ter competência fática para o desenvolvimento das referidas atividades em favor de seus contratantes, dispor de comprovada capacidade e recursos tecnológicos para gestão e controles diversos, a exemplo de validade, lotes, parcelas e prioridades de ingresso e saída (*First In-First Out* – FIFO; *Fisrt Expire-First Out* – FEFO etc); assim, em um ambiente operacional cada vez mais sofisticado e dinâmico, o OL presta-se a oferecer a solução exata e completa por

demandas para cada cadeia produtiva, numa proposição *one-stop-shopping*, isto é, oferece o pacote de soluções integradas de ponta-a-ponta!

Vale notar que, por atuarem em diversos braços da cadeia logística, suprindo soluções integradas para todas as etapas produtivas (mais uma vez, transportes, armazenagem e gestão de estoques), o OL já está sujeito a uma série de licenças e autorizações para que possa desempenhar suas características regularmente. Elas estão delineadas, no caso dos transportes, por exemplo, nas competências de diversas agências reguladoras, exemplificativamente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) ou, no caso de produtos sujeitos à vigilância sanitária, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre outras, que possuem competências institucionais para regular os mais diversos setores nos quais o OL atua.

Nesse contexto, é mister frisar que o OL tal qual está configurado atualmente, não tem, em absoluto, nenhum impedimento para operar, atuando, de forma regular e dentro de todos os preceitos legais.

O presente projeto, portanto, não sujeita o exercício da atuação do OL à obtenção de alvarás, concessões, certificados, permissões e/ou licenças específicas e/ou adicionais, além daqueles já previstos na legislação vigente. É mister frisar que este instrumento visa facilitar as operações logísticas, permitindo maior dinâmica operacional e, jamais, tem a intenção de estabelecer impedimentos, restrições e/ou instruir burocracia que dificulte o processo logístico em qualquer circunstância, bem assim suscitar ônus fiscal e/ou tributário de qualquer natureza.

O exercício da atividade OL, portanto, carece tão somente de melhoria regulatória, para que, como dito no preâmbulo destas Exposição de Motivos, venha aumentar a segurança jurídica do setor, propiciando melhoria no ambiente de negócios, suscitando, seguramente, em decorrência disso, maior atração de investimentos, indutores de inovação tecnológica, geração de mais mão de obra e maior arrecadação orgânica de impostos, tributos e contribuições aos cofres públicos.

Necessário seria ainda afirmar que este instrumento normativo, ora pleiteado, não fere, não restringe, não macula, não agride e não conflita, em nenhuma hipótese, com nenhuma atividade logística, ao contrário, concorre para a melhoria coletiva do sistema de negócios da logística geral, *lato sensu*, oferecendo, cada vez mais, maior segurança jurídica.

Por fim, a presente proposição toma cuidado em respeitar, como fonte primária, dentre outras, as legislações específicas para os serviços de armazenagem de produtos agropecuários (Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000); de transporte aquaviário (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997); de transporte multimodal (Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998); de transporte rodoviário de cargas (Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007); das operações portuárias (Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, a “Lei dos Portos”; além de não descuidar das demais regulações de que tratam

os transportes ferroviários, rodoviários, aéreos, hidroviários de interior, marítimos de cabotagem e longo curso, e demais dispositivos os quais tratam da regulamentação das atividades logísticas de largo espectro.

Ao aprofundar-se no estudo, o qual resultou neste projeto de lei, envidou-se todos os esforços para que não houvesse descuido nas tratativas, bases e regras previstas no Código Civil para os contratos de depósito (arts. 627 e seguintes) e de transporte (arts. 730 e seguintes), bem assim outros dispositivos legais que pudessem vir a ser impactados pelas letras desse projeto de lei (PL).

Na condição de ente armazenador, sendo a armazenagem uma das atividades fundamentais do tripé do OL, o presente projeto de lei tem o condão de atualizar o conteúdo hoje regulado pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que rege a atividade de armazenagem geral, por anacrônico e desatualizado que é, impondo elevada burocracia, custos elevados e ineficiência à atividade logística, sobretudo frente ao contexto digital e eletrônico em que estamos estruturados.

Sendo atividade de extrema relevância para o País, a armazenagem geral está fundamentada em ato normativo secular, não atualizado, merecedor de significativas atualizações (inclusive de técnica legislativa) para o atual contexto no qual o País está inserido, estruturado em bases tecnológicas de ponta, não condizentes com os fundamentos arcaicos do expediente legal.

Em linhas gerais, as novas disposições terão por objetivo desburocratizar diversos aspectos a respeito das questões relativas às empresas de armazenagem no Brasil, a qual se constitui como serviço de guarda e conservação de produtos de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim.

Sequencialmente, no bojo do projeto de lei são estabelecidos os principais direitos e obrigações a respeito da figura do armazenador e dos principais delineamentos jurídicos a respeito do tema.

Por fim, são definidos os principais aspectos a respeito dos títulos relativos à armazenagem: o “conhecimento de depósito”, título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazém geral e/ou OL, bem como o “*warrant*”, o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria, sempre quando requeridos.

Note-se que, além de atualizar a técnica legislativa a respeito do tema, não se prevê mais a obrigatoriedade de emissão dos referidos títulos, mas a faculdade de as empresas de armazenagem, a seu exclusivo critério, quando lhes for solicitado pelo contratante, emitir-los ou não.

Essas são as principais considerações a respeito do presente projeto de lei, cuja aprovação se mostra crucial para a melhoria do tratamento jurídico da figura do OL no Brasil, bem como para a modernização da atividade de armazenagem geral, contribuindo diretamente para o desenvolvimento nacional.

Dessa forma, diante da relevância desta iniciativa para a economia e desenvolvimento social, sobretudo em momento crítico de calamidade pública, conclama-se às autoridades legislativas e executiva a emprestarem a sua adesão à célere e exitosa tramitação e sanção desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado HUGO LEAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903**

Institue regras para o estabelecimento de empresas de armazens geraes, determinando os direitos e obrigações dessas empresas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Dos armazens geraes

**CAPITULO I**

**ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPREZAS DE ARMAZENS GERAES**

Art. 1º As pessoas naturaes ou juridicas, aptas para o exercicio do commercio, que pretendem estabelecer emprezas do armazens geraes, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes, que as representem, deverão declarar á junta Commercial do respectivo distrito:

1º, a sua firma, ou, si se tratar de sociedade anonyma, a designação que lhe for propria, o capital da empreza e o domicilio;

2º, a denominação, a situação, o numero, a capacidade, a commodidade e a segurança dos armazens;

3º, a natureza das mercadorias que recebem em deposito;

4º, as operações e serviços a que se propoem.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazens e da sala de vendas publicas;

b) a tarifa remuneratoria do deposito e dos outros serviços;

c) a certidão do contracto social ou estatutos, devidamente registrados, si se tratar de pessoa juridica.

§ 1º A Junta Commercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente lei, ordenará a matricula do pretendente no registro do commercio e, dentro do prazo de um mez, contado do dia desta matricula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2º Archivado na secretaria da Junta Commercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o emprezario assignará termo de responsabilidade, como fiel depositario dos generos e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objecto da empreza.

§ 3º As alterações ao regimento interno e á tarifa entrarão em vigor trinta dias depois da publicação, por edital, da Junta Commercial, e não se applicarão aos depositos realizados até a vespera do dia em que elles entrarem em vigor, salvo si trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4º Os administradores aos armazens geraes, quando não forem os proprios emprezarios, os fieis e outros prepostos, antes de entrarem em exercicio, receberão do proponente uma nomeação escripta, que farão inscrever no registro do commercio. (Codigo Commercial, arts. 74 e 10, n. 2.)

§ 5º Não poderão ser emprezarios, administradores ou fieis de armazens geraes os que tiverem soffrido condemnação pelos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta; estellionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diario Official da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da séde dos armazens geraes, e á custa do interessado.

Art. 2º O Governo Federal designará as Alfandegas que estiverem em condições de emittir os titulos de que trata o capitulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazens, e, por decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda, dará as instruções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Paragrapho unico. Os titulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as emprezas particulares emittirem, e as mercadorias por elles representadas ficarão sob o regimen da presente lei.

Art. 3º Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermedio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, estabelecer armazens geraes, expedido as necessarias instruções e a tarifa, sendo applicada ás mercadorias em deposito e aos titulos emittidos a disposição do paragrapho unico do art. 2º.

Paragrapho unico. As companhias ou emprezas particulares de entrada de ferro ficarão sujeitas ás disposições do art. 1º si quizerem emittir os titulos de que trata o capitulo II sobre mercadorias recolhidas a armazens de suas estações, devendo apresentar, com as declarações a que se refere aquelle artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

Art. 4º As emprezas ou companhias de dôcas que recebem em seus armazens mercadorias de importação e exportação (decreto legislativo n. 1746, de 13 de outubro de 1869, art. 1º) e os concessionarios de entrepostos e trapiches alfandegados poderão solicitar do Governo Federal autorização para emittirem sobre mercadorias em deposito os titulos de que trata o capitulo II, declarando as garantias que offerecem a Fazenda Nacional e apresentando o regulamento interno dos armazens e a tarifa remuneratoria do deposito e outros serviços a que se proponham.

## DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

*(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)*

Regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

### Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de *call center*;

VIII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

IX - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

b) as respectivas obras de engenharia; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XI - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em

geral; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXVI - fiscalização do trabalho; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XL - unidades lotéricas. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020](#))

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020](#))

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de

conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVI - atividade de locação de veículos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020*)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020*)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões,

inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo.  
(*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

#### **Vigência**

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado

pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)\*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)\*](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)\*](#)

a) entrada e saída do País; e [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)\*](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)\*](#) [\*\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)\*](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)\*](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)\*](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)\*](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)\*](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)\*](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)\*](#)

b) [\*\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)\*](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base

em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (*Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 7º-A. (*VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o

funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-B. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-C. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-D. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-F. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda

natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. ([VETADO](#)) ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-I. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade

de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020\)](#)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

## **LEI Nº 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000**

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

## **LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por accordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não sejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesca;

V - as embarcações de pesquisa.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, presta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

XIV - navegação de travessia: aquela realizada:

a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;

b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;

c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;

d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo

de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.379, de 6/1/2011*)

---



---

## LEI N° 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

Art. 1º. O Transporte Multimodal de Cargas reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;

II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.

---

## LEI N° 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

§ 1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em lei federal, considerando-se as competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.667, de 15/6/2012*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.667, de 15/6/2012*)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\) \(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\) \(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

## LEI N° 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele

localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO):

- a) (VETADO);
- b) (VETADO); e
- c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DO DEPÓSITO**

**Seção I**  
**Do Depósito Voluntário**

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

.....  
**CAPÍTULO XIV**  
**DO TRANSPORTE**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

## **EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**

**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3.757/2020 que  
"Dispõe sobre a atividade de operação logística,  
sobre a emissão de títulos por empresas de  
armazéns gerais e dá outras providências."

Dê-se ao inciso I, do § 2º do artigo 1º do projeto a redação seguinte:

§ 2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:

I - a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A parte final do inciso I é contraditória com a disposição do § 1º que diz ser a lei subsidiária da legislação em vigor que trata de transporte e de armazenagem, isso porque mantida a redação do projeto estará a lei nova modificando o regramento jurídico previsto no atual ordenamento, dando ao operador logístico tratamento diferenciado dos agentes que atuam exclusivamente nas atividades mencionadas. Será inconstitucional estabelecer tratamento diferenciado entre agentes que exerçam a mesma atividade de transporte ou de armazenagem, ferindo o princípio da isonomia segundo o qual todos devem receber tratamento igual.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**

**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219883831400>



**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**  
**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3.757/2020 que “Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.”

A Lei nº 11.442 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 13 - É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório transporte rodoviário de cargas RCTR-C em apólice única por RNTRC - Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros.

§ 1º - Caso o transportador por qualquer razão deva manter a mercadoria armazenada deverá contratar seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão.

§ 2º - Os seguros contratados permitirão a cobrança pelo transportador do ad-valorem correspondente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A contratação de seguros obrigatórios pelo transportador tem previsão legal que necessita ser reafirmada, assegurando-se a exclusividade na sua



contratação, pois se destina a cobertura da responsabilidade civil do transportador.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219822000600>



**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**  
**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3.757/2020 que “Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.”



A Lei nº 11.442 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A - O transportador, no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações a serem feitas por este quanto à integridade e à adequação da mercadoria.

§ 1º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

§ 2º No caso de a avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação o aplicável.

Art. 6 B.- O transportador tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem, seguros e demais despesas e serviços.

## JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo dos artigos 6-A e 6-B visam disciplinar e documentar o ato de entrega da mercadoria ao destinatário ou ao remetente no caso de devolução, dando maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Já o estabelecimento do direito de retenção da mercadoria para o pagamento do frete, armazenagem e outras despesas do transportador é



medida que se impõe mediante previsão clara e objetiva, eliminando-se as dúvidas existentes nas interpretações que são dadas à previsão hoje existente na legislação em vigor.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214724484100>

**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**  
**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3.757/2020 que “Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.”

Dê-se ao artigo 41 a redação seguinte:

Art. 41. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903,
- II – o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante da nova redação sugerida ao artigo 13 da Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, torna-se necessária a revogação do inciso VI do artigo 12 da mesma lei.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216975296400>

**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**  
**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Suprime dispositivo do PL nº 3.757/2020 que “Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.”

Suprime-se o § 4º do artigo 18 do PL nº 3.757/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O TRC vem lutando contra o seguro pelo contratante do serviço de transporte e contra a DDR há longos anos.

O disposto em uma lei que trata também do transporte rodoviário de cargas acabará por legitimar o seguro pelo contratante do transporte e a DDR.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214540710700>

## **EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**

**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Suprime dispositivo do PL nº 3.757/2020 que  
"Dispõe sobre a atividade de operação logística,  
sobre a emissão de títulos por empresas de  
armazéns gerais e dá outras providências."

Suprime-se os artigos 9º e 10º PL nº 3.757/2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 9º tem previsão de excludentes de responsabilidades já previstos no Código Civil e na Lei nº 11.442 de 2007 com melhor técnica legislativa e que são aplicáveis ao OL.

A definição de caso fortuito e de força maior do projeto não se afigura apropriada.

A prescrição de três meses não encontra parâmetro na ordenação jurídica em vigor. A lei nº 11.442 de 2007 já estabelece prazo prescricional de um ano que parece adequado e não deve ser alterado.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511407000>

## **EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**

**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Suprime dispositivo do PL nº 3.757/2020 que  
"Dispõe sobre a atividade de operação logística,  
sobre a emissão de títulos por empresas de  
armazéns gerais e dá outras providências."

Suprime os artigos 4º, 5º e 6º do projeto:

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos tratam de regras relacionadas à atividade de transporte e repetindo algumas previstas no Código Civil e na Lei nº 11.442 de 2007, porém traz previsões conflitantes com a legislação pretérita.

Assim, para evitar o conflito e estabelecer um regramento uniforme aplicável e todos que exerçam a atividade a solução legislativa que melhor se afigura é de introduzir aperfeiçoamentos na legislação em vigor, porém suprimindo-se os dispositivos do projeto.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211437869300>



## **EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**

**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3.757/2020 que  
"Dispõe sobre a atividade de operação logística,  
sobre a emissão de títulos por empresas de  
armazéns gerais e dá outras providências."

Dê-se ao artigo 3º a redação seguinte:

**Art. 3º** O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro.

**Parágrafo único** - O operador logístico ao exercer diretamente atividade de transporte deverá observar a legislação própria.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de transporte exige registros, licenças e autorizações que se forem exercidas pelo OL deverão ser respeitadas as exigências da legislação do modal de transporte.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213642579100>

**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2020**  
**(Do Deputado Mauro Lopes)**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3.757/2020 que “Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.”



A Lei nº 11.442 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º** Os contratos de operação de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

**§1º** O transportador informará ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega do bem ao destinatário, hipótese em que comunicará sua chegada ao destino.

**§ 2º** A obrigação de comunicar ao contratante o prazo e a entrega da mercadoria somente se aplica se houver previsão expressa no contrato.

**§ 3º** A mercadoria ficará à disposição do interessado, após a conferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

**§ 4º** Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa, ou;

II – vendida em leilão para o pagamento do frete e demais despesas do transportador.

**§ 5º** O transportador terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuadas com a conservação, transporte guarda da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

**§ 6º** No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria e respeitada a legislação vigente, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

**§ 7º** No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da supressão dos artigos 4º, 5º, e 6º, que se propõe através de outra emenda, o aproveitamento das ideias de aperfeiçoamento da legislação do transporte é feito ,mediante nova redação sugerida ao artigo 6º da Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes**  
**PMDB/MG**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### EMENDA (do Sr. Vanderlei Macris)

Dê-se ao inciso I, do § 2º do artigo 1º do projeto a redação seguinte:

§ 2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:

I - a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito.

### JUSTIFICATIVA

A parte final do inciso I é contraditória com a disposição do § 1º que diz ser a lei subsidiária da legislação em vigor que trata de transporte e de armazenagem, isso porque mantida a redação do projeto estará a lei nova modificando o regramento jurídico previsto no atual ordenamento, dando ao operador logístico tratamento diferenciado dos agentes que atuam exclusivamente nas atividades mencionadas.

Será inconstitucional estabelecer tratamento diferenciado entre agentes que exerçam a mesma atividade de transporte ou de armazenagem, ferindo o princípio da isonomia segundo o qual todos devem receber tratamento igual.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216756211300>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### EMENDA (do Sr. Vanderlei Macris)

De-se ao artigo 41 a redação seguinte:

Art. 41. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903,  
II – o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007

### JUSTIFICATIVA

Diante da nova redação sugerida ao artigo 13 da Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, torna-se necessária a revogação do inciso VI do artigo 12 da mesma lei.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212313433800>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### EMENDA (do Sr. Vanderlei Macris)

Suprime-se o § 4º do artigo 18:

### JUSTIFICATIVA

O TRC vem lutando contra o seguro pelo contratante do serviço de transporte e contra a DDR há longos anos.

O disposto em uma lei que trata também do transporte rodoviário de cargas acabará por legitimar o seguro pelo contratante do transporte e a DDR.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213240029000>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### EMENDA (do Sr. Vanderlei Macris)

Suprima-se os artigos 9º e 10º;

### JUSTIFICATIVA

O artigo 9º tem previsão de excludentes de responsabilidades já previstos no Código Civil e na Lei nº 11.442 de 2007 com melhor técnica legislativa e que são aplicáveis ao OL.

A definição de caso fortuito e de força maior do projeto não se afigura apropriada.

A prescrição de três meses não encontra parâmetro na ordenação jurídica em vigor. A lei nº 11.442 de 2007 já estabelece prazo prescricional de um ano que parece adequado e não deve ser alterado.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214424177600>

Apresentação: 05/05/2021 09:46 - CVT  
EMC 13 CVT => PL 3757/2020

EMC n.13



\* C D 2 1 4 4 2 4 1 7 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### EMENDA (do Sr. Vanderlei Macris)

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º do projeto:

### JUSTIFICATIVA

Os dispositivos tratam de regras relacionadas à atividade de transporte e repetindo algumas previstas no Código Civil e na Lei nº 11.442 de 2007, porém traz previsões conflitantes com a legislação pretérita.

Assim, para evitar o conflito e estabelecer um regramento uniforme aplicável e todos que exerçam a atividade a solução legislativa que melhor se afigura é de introduzir aperfeiçoamentos na legislação em vigor, porém suprimindo-se os dispositivos do projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210449621200>

Apresentação: 05/05/2021 09:46 - CVT  
EMC 14 CVT => PL 3757/2020

EMC n.14





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### EMENDA (do Sr. Vanderlei Macris)

Dê-se ao artigo 3º a redação seguinte:

Art. 3º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro.

Parágrafo único - O operador logístico ao exercer diretamente atividade de transporte deverá observar a legislação própria.

### JUSTIFICATIVA

A atividade de transporte exige registros, licenças e autorizações que se forem exercidas pelo OL deverão ser respeitadas as exigências da legislação do modal de transporte.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP

Apresentação: 05/05/2021 09:46 - CVM  
EMC 15 CVM => PL 3757/2020

EMC n.15



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211467609800>



\* C D 2 1 1 4 6 6 7 6 0 9 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### EMENDA (do Sr. Vanderlei Macris)

A Lei nº 11.442 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Os contratos de operação de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

§ 1º O transportador informará ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega do bem ao destinatário, hipótese em comunicará sua chegada ao destino.

§ 2º A obrigação de comunicar ao contratante o prazo e a entrega da mercadoria somente se aplica se houver previsão expressa no contrato.

§ 3º A mercadoria ficará à disposição do interessado, após a conferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa, ou

II – vendida em leilão para o pagamento do frete e demais despesas do transportador

§ 5º O transportador terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação, transporte guarda da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

§ 6º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria e



respeitada a legislação vigente, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

§ 7º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

Art. 6º A - transportador, no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações a serem feitas por este quanto à integridade e à adequação da mercadoria.

§ 1º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

§ 2º No caso de a avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação o aplicável.

Art. 6-B.- O transportador tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem seguros e demais despesas e serviços.

Artigo 13 - É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório transporte rodoviário de cargas RCTR-C em apólice única por RNTRC - Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros

§ 1º - Caso o transportador por qualquer razão deva manter a mercadoria armazenada deverá contratar seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão.

§ 2º - Os seguros contratados permitirão a cobrança pelo transportador do ad-valorem correspondente.

## JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496693100>



A nova redação do artigo 6º visa deixar clara a responsabilidade do transportador no cumprimento dos prazos de transporte e da entrega da mercadoria transportada, contemplando a obrigação de informar o prazo ao embarcador e ao destinatário, assim como a chegada ao destino.

Tais regras darão maior segurança ao tomador do serviço e segurança jurídica ao transportador, que deverá operar com transparência a sua atividade.

O acréscimo dos artigos 6-A e 6-B visam disciplinar e documentar o ato de entrega da mercadoria ao destinatário ou ao remetente no caso de devolução, dando maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Já o estabelecimento do direito de retenção da mercadoria para o pagamento do frete, armazenagem e outras despesas do transportador é medida que se impõe mediante previsão clara e objetiva, eliminando-se as dúvidas existentes nas interpretações que são dadas à previsão hoje existente na legislação em vigor.

A contratação de seguros obrigatórios pelo transportador tem previsão legal que necessita ser reafirmada, assegurando-se a exclusividade na sua contratação, pois se destina a cobertura da responsabilidade civil do transportador.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496693100>



\* C D 2 1 7 4 9 6 6 9 3 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado CARLOS CHIODINI

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Hugo Leal, “dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências”.

O projeto é composto por 41 artigos dispostos em 6 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais da Operação Logística. O Capítulo II dispõe sobre as operações de entrega no prazo pelo Operador Logístico. O Capítulo III trata da responsabilidade civil do Operador Logístico. O Capítulo IV traz dispositivos relacionados aos contratos para desenvolvimento de atividades logísticas. O Capítulo V dispõe sobre as empresas de armazenagem e é dividido em 8 seções, cujas denominações são as seguintes: “Das Empresas de Armazenamento”, “Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento”, “Dos Direitos da Empresa de Armazenamento”, “Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento”, “Das Mercadorias Representadas”, “Da Circulação dos Títulos”, “Dos Direitos dos Portadores dos Títulos” e “Da Perda dos Títulos”. O Capítulo VI trata das disposições finais, as quais incluem a revogação do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que “institui regras para o



estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito da matéria e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, foram apresentadas dezesseis emendas à proposta. As emendas nº 1 a nº 9 são de autoria do Deputado Mauro Lopes; as de nº 10 a nº 16, do Deputado Vanderlei Macris, doravante elencadas:

- Emenda nº 1, que pretende dar nova redação ao inciso I do § 2º do art. 1º do projeto;
- Emenda nº 2, que pretende dar nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 3, que pretende dar nova redação ao art. 6º-A e acrescentar o art. 6º-B à Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 4, que pretende alterar a redação do art. 41 do projeto, para revogar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;



\* C D 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 \*

- Emenda nº 5, que pretende suprimir o § 4º do art. 18 do projeto;
- Emenda nº 6, que pretende suprimir os arts. 9º e 10º do projeto;
- Emenda nº 7, que pretende suprimir os arts. 4º, 5º e 6º do projeto;
- Emenda nº 8, que pretende dar nova redação ao art. 3º do projeto;
- Emenda nº 9, que pretende dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 10, que pretende dar nova redação ao inciso I do § 2º do art. 1º do projeto;
- Emenda nº 11, que pretende alterar a redação do art. 41 do projeto, para revogar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 12, que pretende suprimir o § 4º do art. 18 do projeto;
- Emenda nº 13, que pretende suprimir os arts. 9º e 10º do projeto;
- Emenda nº 14, que pretende suprimir os arts. 4º, 5º e 6º do projeto;
- Emenda nº 15, que pretende dar nova redação ao art. 3º do projeto;



- Emenda nº 16, que pretende dar nova redação aos arts. 6º e 6º-A e acrescentar o art. 6º-B à Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, conforme apresentado na justificação, “tem por objetivo reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regulamentar diversos aspectos das suas atividades”, que compreendem transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

Desde já, é importante dizer que não vislumbramos óbices às questões relacionadas à armazenagem e à gestão de estoque, que se encontram principalmente entre os arts. 16 e 36, sobre as quais as próximas Comissões desta Casa irão se pronunciar. Pretende-se substituir regras de empresas de armazéns gerais, as quais perduram por quase um século.

Quanto ao transporte, assunto de relevante interesse para esta Comissão, faz-se necessário salientar que a participação dos operadores logísticos tem crescido de forma acentuada nos últimos anos, mostrando grande relevância para a economia e desenvolvimento da sociedade brasileira. Segundo a edição de 2022 do Perfil dos Operadores Logísticos, a empresas que atuam no Brasil somaram 166 bilhões de reais de receita bruta, valor já bem superior ao apontado pelo Autor em 2020, que era de 81 bilhões. Sem dúvidas, o estabelecimento do marco legal do OL, além de conferir maior segurança jurídica, contribuirá sobremaneira para melhoria da



eficiência na prestação dos serviços relativos às três atividades citadas, de modo a incrementar o bem-estar de toda a população.

Em uma sociedade cada vez conectada, aliado ao aumento do *e-commerce*, no qual a participação dos OL também cresce, é imperioso que este Parlamento empreenda esforços na busca de um ambiente seguro e competitivo para o desenvolvimento dessas atividades. Nesse sentido, ressaltamos que a proposição é oportuna e meritória.

Em relação às emendas, destacamos que concordamos com as Emendas nº 1 e nº 10, que suprimem a parte final do texto do inciso I do § 2º do art. 1º, com a finalidade de preservar a aplicabilidade da legislação civil para o contrato de transporte e depósito. As Emendas foram, vale frisar, incorporadas em nosso substitutivo. A respeito das outras Emendas, em que pesem as estimadas intenções dos Autores, ou por não se coadunarem com os objetivos primordiais do projeto ou por pretender aperfeiçoar, especificamente, a legislação do transporte rodoviário de carga, optamos por não as incorporar na nova proposta.

Por fim, gostaríamos de propor pequenos ajustes para aprimoramento do texto, conforme substitutivo em anexo. Esperamos que, com essas alterações, a proposição possa melhor alcançar seus intutos.

Portanto, nosso voto, considerando o exposto acima, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, e das Emendas nºs 1 e 10, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI



\* C D 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 \*

## Relator

Apresentação: 22/08/2022 18:31 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3757/2020  
PRL n.1



\* C D 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22138178000065>

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

§ 1º Esta Lei se aplica subsidiariamente, no que couber, às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenamento, incluindo, mas não se limitando:

- I – o transporte rodoviário de cargas;
  - II – o transporte ferroviário de cargas;
  - III – o transporte aquaviário de cargas;
  - IV – o transporte aéreo de cargas;
  - V – o transporte dutoviário de cargas;
  - VI – o transporte multimodal de cargas;
  - VII – a armazenagem de produtos agropecuários;
  - VIII – as empresas de armazéns gerais.
- § 2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:



\* C D 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 0 \*

I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito;

II – a legislação específica que trata de controle aduaneiro;

III – o código civil.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – armazenagem: parte da logística que se ocupa, entre outras atividades, a receber, conferir, separar, guardar, embalar, endereçar e expedir materiais das mais variadas naturezas, a exigir diferentes tipos de armazém e de estocagem;

II – armazenamento: serviço de depósito de mercadoria;

III – avaria da mercadoria: vício ou defeito que torne a mercadoria imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor;

IV – contratante: quem contrata a operação logística;

V – deterioração da mercadoria: ato ou fato que faça com que a mercadoria perca a sua utilidade;

VI – documentação fiscal da mercadoria: documentação fiscal pertinente à mercadoria;

VII – documentação das operações: documentação fiscal pertinente às diversas operações logísticas da mercadoria;

VIII – gestão de estoque: serviço de controle ou de assessoramento no controle de quantidade, lote, validade, temperatura e umidade, localização e valores de mercadorias de terceiros, bem como os serviços que integram, dentre outras correlatas, as atividades de coleta, incluindo o *milk run* (coleta programada), recebimento, carga, descarga, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, expedição,



*crossdocking* (sistema de expedição imediata de pedido ao recebimento para evitar a estocagem), distribuição, gerenciamento e operação de transporte em qualquer modal, inspeção e controle de qualidade;

IX – mercadoria: qualquer bem móvel;

X – operação logística: aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas;

XI – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada);

XII – transporte: serviço de deslocamento de mercadorias por qualquer modal, ou multimodal, prestado diretamente pelo OL ou por meio de contratação e/ou subcontratação de terceiros;

XIII – modais de transporte: são definidos também como tipos de transporte, sendo classificados como o modal aéreo, o ferroviário, o dutoviário, o rodoviário e o aquaviário.

Parágrafo único. A gestão de estoque, classificada no inciso VIII do *caput*, abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição.

Art. 3º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, excetuadas aquelas previstas em lei específica, caso aplicáveis, em função das atividades desenvolvidas.

## CAPÍTULO II



## DAS OBRIGAÇÕES DE ENTREGA NO PRAZO PELO OPERADOR LOGÍSTICO

Art. 4º Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

§ 1º O OL e transportador terão direito à indenização pelas despesas que houverem comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

§ 2º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

§ 3º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

Art. 5º O transportador e o OL tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem, seguros e demais custos, despesas e serviços.

### CAPÍTULO III

#### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO

##### SEÇÃO I

###### Disposições comuns

Art. 6º O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados.



Parágrafo único. Ocorrendo avaria, deterioração ou perecimento da mercadoria, caberá ao OL registrar a sua ocorrência e, se conhecida, a sua causa, comunicando o fato ao interessado, que terá assegurado o direito de vistoria.

Art. 7º O proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer perdas e danos e demais prejuízos, decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea para a prestação de serviços de operação logística.

Parágrafo único. O OL tem direito regressivo contra o terceiro causador do dano, pelo valor de indenização que houver pago.

Art. 8º Fica excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos:

I – ato ou fato imputável ao contratante;

II – inadequação da embalagem, quando esta não incumbe ao OL;

III – víncio oculto da mercadoria e/ou da embalagem;

IV – força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Incluem-se entre as hipóteses de caso fortuito e de força maior, sem prejuízo de outras que forem cabíveis, os fatos da natureza cujos efeitos não se possa prever, evitar ou impedir e o roubo à mão armada.

Art. 9º Prescreve em doze meses a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de operação logística, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

## SEÇÃO II



\* c d 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 \*

## Responsabilidade por Serviço de Transporte e de Depósito

Art. 10. Nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente.

Parágrafo único. O prestador de serviços do referido segmento ou armazenagem contratados(as) ou subcontratados(as) pelo OL será solidariamente responsável com o OL, sem prejuízo do direito de regresso deste pelo valor que houver pago em razão da responsabilidade solidária.

Art. 11. Nas atividades de gestão de estoque, a responsabilidade do OL não excederá o valor do serviço prestado pelo OL.

Art. 12. Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento do OL e/ou da empresa contratante e/ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

## CAPÍTULO IV

### DAS EMPRESAS DE ARMAZENAGEM

#### SEÇÃO I

##### Das Empresas de Armazenagem

Art. 13. As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei.

§ 1º As atividades relativas à armazenagem de produtos agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária, continuarão regidas pela legislação específica.

§ 2º Os armazéns podem exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

Art. 14. Constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de armazenagem as atividades de recebimento, unitização, desunitização, fracionamento,




consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, dentre outras conexas à atividade de armazenagem.

## SEÇÃO II

### Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenagem

Art. 15. O armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido.

§ 1º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

§ 2º O armazenador ou o OL não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 3º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de *ad-valorem* correspondente.

§ 4º Na hipótese de o contratante assumir para si a responsabilidade pela contratação dos seguros de armazenagem, poderá fornecer ao armazenador carta de dispensa do direito de regresso (DDR), exceto em caso de má-fé ou dolo do armazenador.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos do seguro de responsabilidade civil do transportador.



Art. 16. Eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém.

Parágrafo único. O direito à indenização contra as empresas de armazenagem ou OL prescreve em doze meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de ciência do dano, conforme o caso.

### SEÇÃO III

#### Dos Direitos da Empresa de Armazenagem

Art. 17. O armazenador ou o OL tem direito de retenção sobre os produtos armazenados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços;

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos à operação com mercadorias armazenadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º As empresas armazenadoras ou o OL também têm direitos de indenização pelos prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante, que poderá ser determinado por acordo entre às partes, por meios consensuais de resolução de disputa, por meio da via arbitral ou por meio de ação no foro pertinente.

Art. 18. Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, seu prazo começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazéns e será de seis meses, podendo ser prorrogado livremente por acordo expresso das partes.

§ 1º Vencido o prazo de armazenagem, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazenador ou o OL avisará ao contratante, que terá o



prazo de oito dias corridos para a retirada da mercadoria, contra a entrega de recibo, baixa eletrônica da mercadoria ou de títulos que tenham sido emitidos.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa; ou

II - a critério do armazém, leiloada ou destinada à autoridade competente, nas demais hipóteses.

§ 3º A empresa de armazém ou o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação, transporte e leilão da mercadoria.

#### SEÇÃO IV

##### Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenagem

Art. 19. Os armazéns, nos termos desta lei, podem ser classificados em habilitados para emissão de títulos armazeneiros, denominados de conhecimento de depósito ou *warrant*, e não habilitados para emissão de tais títulos.

§ 1º Para os armazéns que estejam habilitados para a emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo, é necessária a presença de administrador e/ou fiel depositário.

§ 2º Os armazéns que não estiverem habilitados para emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo ficarão dispensados de registro e demais formalizações perante as Juntas Comerciais dos respectivos Estados da Federação.

Art. 20. Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

§ 1º O conhecimento de depósito é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento.




§ 2º O *warrant* é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria referida no § 1º.

Art. 21. As informações relativas à emissão e à identificação dos títulos emitidos serão anotadas em livro e/ou arquivo específico (que poderá ser físico ou eletrônico e que poderá ser acessado por meio da rede mundial de computadores), que conterá todos os dados cabíveis e número de ordem correspondente.

Parágrafo único. As empresas armazenadoras ou o OL são responsáveis pelas irregularidades e inexatidões encontradas nos títulos que emitirem.

## SEÇÃO V

### Das Mercadorias Representadas

Art. 22. As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundações.

Parágrafo único. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Art. 23. Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

## SEÇÃO VI

### Da Circulação dos Títulos

Art. 24. O “conhecimento do depósito” e o *warrant* podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1º O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário.



1381780000  
 \* C D 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 0 \*

§ 2º O endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do *warrant* separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do *warrant*.

§ 3º O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 4º O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.

Art. 25. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

Parágrafo único. As declarações serão transcritas no conhecimento de depósito e assinados pelos endossatários do *warrant*.

Art. 26. Desde que não interfira em créditos preferenciais garantidos pela mercadoria, o portador do “conhecimento do depósito” e do *warrant* tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em lotes.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade prevista no *caput*, o portador deverá realizar a entrega dos “conhecimentos de depósito” e de “*warrants*” correspondentes aos respectivos lotes, ficando anulados os títulos anteriormente emitidos.

## SEÇÃO VII

### Dos Direitos dos Portadores dos Títulos

Art. 27. A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do conhecimento de depósito ou do *warrant* correspondente.

Art. 28. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do *warrant*, mediante a consignação, no armazém, do principal e dos juros até o




vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.

Art. 29. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

§ 1º O portador do *warrant* levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial.

§ 2º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a dívida do *warrant*.

§ 3º O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de *warrant*, os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 30. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

Art. 31. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 32. Ao portador do *warrant* será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto.

§ 1º Têm preferência em relação ao credor mencionado no *caput* deste artigo:

I - os créditos tributários;



II - o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda;

III - a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

## SEÇÃO VIII

### Da Perda dos Títulos

Art. 33. Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante três dias ininterruptos.

§ 1º Perdidos o conhecimento de depósito e o correspondente *warrant*, ou só o primeiro, o interessado poderá optar entre:

I - pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos;

II - levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou

III - receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

§ 2º No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

§ 3º Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

§ 4º Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



\* C D 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 0

Art. 34. Tanto quanto possível, comunicações, informações, contratos, registros, livros, títulos e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou por meio digital/eletrônico, a critério do emitente da informação.

Art. 35. Será admitida a comunicação através de plataforma digital, e-mail ou aplicativo de conversa on-line, com comprovação de envio e recebimento das mensagens, para fins de notificação e ciência das partes em contratos de operação logística.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogado o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Relator



\* C D 2 2 1 3 8 1 7 8 0 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.757/2020 e das Emendas 1 e 10 da CVT, com substitutivo, e pela rejeição da Emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, e 16 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Abou Anni, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Bosco Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente

Apresentação: 09/11/2022 16:53:53.603 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 3757/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226388564100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

§ 1º Esta Lei se aplica subsidiariamente, no que couber, às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenamento, incluindo, mas não se limitando:

- I – o transporte rodoviário de cargas;
- II – o transporte ferroviário de cargas;
- III – o transporte aquaviário de cargas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- IV – o transporte aéreo de cargas;
- V – o transporte dutoviário de cargas;
- VI – o transporte multimodal de cargas;
- VII – a armazenagem de produtos agropecuários;
- VIII – as empresas de armazéns gerais.

§ 2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:

- I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito;
- II – a legislação específica que trata de controle aduaneiro;
- III – o código civil.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – armazenagem: parte da logística que se ocupa, entre outras atividades, a receber, conferir, separar, guardar, embalar, endereçar e expedir materiais das mais variadas naturezas, a exigir diferentes tipos de armazém e de estocagem;

II – armazenamento: serviço de depósito de mercadoria;

III – avaria da mercadoria: vício ou defeito que torne a mercadoria imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor;

IV – contratante: quem contrata a operação logística;

V – deterioração da mercadoria: ato ou fato que faça com que a mercadoria perca a sua utilidade;

VI – documentação fiscal da mercadoria: documentação fiscal pertinente à mercadoria;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VII – documentação das operações: documentação fiscal pertinente às diversas operações logísticas da mercadoria;

VIII – gestão de estoque: serviço de controle ou de assessoramento no controle de quantidade, lote, validade, temperatura e umidade, localização e valores de mercadorias de terceiros, bem como os serviços que integram, dentre outras correlatas, as atividades de coleta, incluindo o *milk run* (coleta programada), recebimento, carga, descarga, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, expedição, *crossdocking* (sistema de expedição imediata de pedido ao recebimento para evitar a estocagem), distribuição, gerenciamento e operação de transporte em qualquer modal, inspeção e controle de qualidade;

IX – mercadoria: qualquer bem móvel;

X – operação logística: aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas;

XI – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada);

XII – transporte: serviço de deslocamento de mercadorias por qualquer modal, ou multimodal, prestado diretamente pelo OL ou por meio de contratação e/ou subcontratação de terceiros;

CD220185332100\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

XIII – modais de transporte: são definidos também como tipos de transporte, sendo classificados como o modal aéreo, o ferroviário, o dutoviário, o rodoviário e o aquaviário.

Parágrafo único. A gestão de estoque, classificada no inciso VIII do *caput*, abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição.

Art. 3º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, excetuadas aquelas previstas em lei específica, caso aplicáveis, em função das atividades desenvolvidas.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DE ENTREGA NO PRAZO PELO OPERADOR LOGÍSTICO

Art. 4º Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

§ 1º O OL e transportador terão direito à indenização pelas despesas que houverem comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

§ 2º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

§ 3º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Art. 5º** O transportador e o OL tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem, seguros e demais custos, despesas e serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições comuns**

**Art. 6º** O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados.

**Parágrafo único.** Ocorrendo avaria, deterioração ou perecimento da mercadoria, caberá ao OL registrar a sua ocorrência e, se conhecida, a sua causa, comunicando o fato ao interessado, que terá assegurado o direito de vistoria.

**Art. 7º** O proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer perdas e danos e demais prejuízos, decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea para a prestação de serviços de operação logística.

**Parágrafo único.** O OL tem direito regressivo contra o terceiro causador do dano, pelo valor de indenização que houver pago.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Art. 8º** Fica excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos:

- I – ato ou fato imputável ao contratante;
- II – inadequação da embalagem, quando esta não incumbe ao OL;
- III – víncio oculto da mercadoria e/ou da embalagem;
- IV – força maior ou caso fortuito.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre as hipóteses de caso fortuito e de força maior, sem prejuízo de outras que forem cabíveis, os fatos da natureza cujos efeitos não se possa prever, evitar ou impedir e o roubo à mão armada.

**Art. 9º** Prescreve em doze meses a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de operação logística, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

## SEÇÃO II

### Responsabilidade por Serviço de Transporte e de Depósito

**Art. 10.** Nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços do referido segmento ou armazenagem contratados(as) ou subcontratados(as) pelo OL será solidariamente responsável com o OL, sem prejuízo do direito de regresso deste pelo valor que houver pago em razão da responsabilidade solidária.

**Art. 11.** Nas atividades de gestão de estoque, a responsabilidade do OL não excederá o valor do serviço prestado pelo OL.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Art. 12.** Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento do OL e/ou da empresa contratante e/ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS EMPRESAS DE ARMAZENAGEM**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Empresas de Armazenagem**

**Art. 13.** As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei.

**§ 1º** As atividades relativas à armazenagem de produtos agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária, continuarão regidas pela legislação específica.

**§ 2º** Os armazéns podem exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

**Art. 14.** Constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Incluem-se nos serviços de armazenagem as atividades de recebimento, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, dentre outras conexas à atividade de armazenagem.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenagem**

CD220185332100\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 15. O armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido.

§ 1º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

§ 2º O armazenador ou o OL não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 3º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de *ad-valorem* correspondente.

§ 4º Na hipótese de o contratante assumir para si a responsabilidade pela contratação dos seguros de armazenagem, poderá fornecer ao armazenador carta de dispensa do direito de regresso (DDR), exceto em caso de má-fé ou dolo do armazenador.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos do seguro de responsabilidade civil do transportador.

Art. 16. Eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém.

Parágrafo único. O direito à indenização contra as empresas de armazenagem ou OL prescreve em doze meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de ciência do dano, conforme o caso.

### SEÇÃO III





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Dos Direitos da Empresa de Armazenagem**

**Art. 17.** O armazenador ou o OL tem direito de retenção sobre os produtos armazenados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços;

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos à operação com mercadorias armazenadas.

**§ 1º** O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

**§ 2º** As empresas armazenadoras ou o OL também têm direitos de indenização pelos prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante, que poderá ser determinado por acordo entre às partes, por meios consensuais de resolução de disputa, por meio da via arbitral ou por meio de ação no foro pertinente.

**Art. 18.** Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, seu prazo começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazéns e será de seis meses, podendo ser prorrogado livremente por acordo expresso das partes.

**§ 1º** Vencido o prazo de armazenagem, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazenador ou o OL avisará ao contratante, que terá o prazo de oito dias corridos para a retirada da mercadoria, contra a entrega de recibo, baixa eletrônica da mercadoria ou de títulos que tenham sido emitidos.

**§ 2º** Findo o prazo previsto no § 1º, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa; ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

II - a critério do armazenador, leiloada ou destinada à autoridade competente, nas demais hipóteses.

§ 3º A empresa de armazém ou o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação, transporte e leilão da mercadoria.

## SEÇÃO IV

## Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenagem

Art. 19. Os armazéns, nos termos desta lei, podem ser classificados em habilitados para emissão de títulos armazeneiros, denominados de conhecimento de depósito ou *warrant*, e não habilitados para emissão de tais títulos.

§ 1º Para os armazéns que estejam habilitados para a emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo, é necessária a presença de administrador e/ou fiel depositário.

§ 2º Os armazéns que não estiverem habilitados para emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo ficarão dispensados de registro e demais formalizações perante as Juntas Comerciais dos respectivos Estados da Federação.

Art. 20. Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

§ 1º O conhecimento de depósito é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento.

§ 2º O *warrant* é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria referida no § 1º.

Art. 21. As informações relativas à emissão e à identificação dos títulos emitidos serão anotadas em livro e/ou arquivo



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0220185332100'.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020

**SBT-A n.1**

específico (que poderá ser físico ou eletrônico e que poderá ser acessado por meio da rede mundial de computadores), que conterá todos os dados cabíveis e número de ordem correspondente.

Parágrafo único. As empresas armazenadoras ou o OL são responsáveis pelas irregularidades e inexatidões encontradas nos títulos que emitirem.

## **SEÇÃO V**

### **Das Mercadorias Representadas**

Art. 22. As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundação.

Parágrafo único. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Art. 23. Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Circulação dos Títulos**

Art. 24. O “conhecimento do depósito” e o *warrant* podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1º O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 2º O endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do *warrant* separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do *warrant*.

§ 3º O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 4º O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.

Art. 25. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

Parágrafo único. As declarações serão transcritas no conhecimento de depósito e assinados pelos endossatários do *warrant*.

Art. 26. Desde que não interfira em créditos preferenciais garantidos pela mercadoria, o portador do “conhecimento do depósito” e do *warrant* tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em lotes.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade prevista no *caput*, o portador deverá realizar a entrega dos “conhecimentos de depósito” e de “*warrants*” correspondentes aos respectivos lotes, ficando anulados os títulos anteriormente emitidos.

## SEÇÃO VII

### Dos Direitos dos Portadores dos Títulos

Art. 27. A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do conhecimento de depósito ou do *warrant* correspondente.

Art. 28. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do

\* c d 2 2 0 1 8 5 3 3 2 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*warrant*, mediante a consignação, no armazém, do principal e dos juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.

Art. 29. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

§ 1º O portador do *warrant* levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial.

§ 2º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a dívida do *warrant*.

§ 3º O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de *warrant*, os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 30. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

Art. 31. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 32. Ao portador do *warrant* será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto.

§ 1º Têm preferência em relação ao credor mencionado no *caput* deste artigo:

1000 332100 5332100 85332100 \*  
\* C D 2 2 0 1 8 5 3 3 2 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**



I - os créditos tributários;

II - o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda;

III - a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

### SEÇÃO VIII

#### Da Perda dos Títulos

Art. 33. Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante três dias ininterruptos.

§ 1º Perdidos o conhecimento de depósito e o correspondente *warrant*, ou só o primeiro, o interessado poderá optar entre:

I - pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos;

II - levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou

III - receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

§ 2º No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

§ 3º Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

§ 4º Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020

**SBT-A n.1**

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** Tanto quanto possível, comunicações, informações, contratos, registros, livros, títulos e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou por meio digital/eletrônico, a critério do emitente da informação.

**Art. 35.** Será admitida a comunicação através de plataforma digital, e-mail ou aplicativo de conversa on-line, com comprovação de envio e recebimento das mensagens, para fins de notificação e ciência das partes em contratos de operação logística.

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38.** Fica revogado o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Presidente**



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.757-A, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado CARLOS CHIODINI

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.757/20, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, é composto por 41 artigos, dispostos em 6 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais da Operação Logística. O Capítulo II dispõe sobre as operações de entrega no prazo pelo Operador Logístico. O Capítulo III trata da responsabilidade civil do Operador Logístico. O Capítulo IV traz dispositivos relacionados aos contratos para desenvolvimento de atividades logísticas. O Capítulo V dispõe sobre as empresas de armazenagem e é dividido em 8 seções, cujas denominações são as seguintes: “Das Empresas de Armazenamento”, “Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento”, “Dos Direitos da Empresa de Armazenamento”, “Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento”, “Das Mercadorias Representadas”, “Da Circulação dos Títulos”, “Dos Direitos dos Portadores dos Títulos” e “Da Perda dos Títulos”. O Capítulo VI trata das disposições finais, as quais incluem a revogação do Decreto nº 1.102, de 21/11/1903, que “institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas”.



LexEdit  
\* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 \*

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa tem por objetivo reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regulamentar diversos aspectos das suas atividades – que compreendem transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque –, propiciando maior segurança jurídica ao setor.

O Projeto de Lei nº 3.757/20 foi distribuído em 09/12/20, pela ordem, às Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 10/02/21, foi inicialmente designado Relator, em 27/04/21, o eminente Deputado Isnaldo Bulhões Jr. Posteriormente, em 12/05/22, recebemos a Relatoria. Nosso Parecer, pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 09/11/22.

O substitutivo da Comissão de Viação e Transportes suprimiu pontos contraditórios do texto, especialmente relacionados à responsabilidade civil do Operador Logístico e hipóteses de indenização. Destaca-se a supressão do parágrafo único do art. 4º do texto original, que criava regra absoluta de não indenização – favorável ao transportador – quando não houvesse estipulação entre as partes do prazo de entrega e correspondente multa. Além disso, a previsão de que o OL não responderia por pedidos adicionais, como lucros cessantes e danos morais, afrontava o direito à reparação por danos materiais e morais constante no art. 5º da Constituição Federal e criava antinomia com o Código Civil, segundo o qual aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Encaminhada a proposição à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços em 09/11/22, recebemos, em 22/11/22, a honrosa missão de relatá-la. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços em



substituição àquele Colegiado. Em 19/04/23, então, recebemos novamente a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela reconhece a figura do operador logístico (OL) e regulamenta diversos aspectos das suas atividades, propiciando maior segurança jurídica a um dos setores mais pujantes da economia brasileira. Basta mencionar que a Operação Logística engloba 1000 empresas, com receita bruta anual de R\$ 166 bilhões, gerando 2 milhões de empregos diretos e indiretos e uma arrecadação tributária de R\$ 44 bilhões anuais. Pode-se avaliar a importância do segmento ao se considerar que ele está presente em todas as cadeias produtivas, atua em todo o território nacional – desde os grandes centros urbanos até os centros comerciais, incluindo polos industriais e agroindustriais – e atende a todo cidadão brasileiro.

A proposição afigura-se-nos das mais oportunas. De fato, a falta de regulamentação da figura do Operador Logístico na legislação brasileira acarreta várias interpretações por parte dos diferentes agentes fiscalizatórios e regulatórios, especialmente no que se refere ao enquadramento da atividade como de transporte, de armazenagem ou de movimentação de carga. Assim, em nossa opinião, o regramento proposto traz maior segurança jurídica, reduz a burocracia e aumenta a eficiência das atividades dos operadores logísticos. Desta forma, somos favoráveis ao mérito da matéria.


 \* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 \*  
 LexEdit

Cabe registrar, porém, que o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoou o texto do Projeto, ao suprimir pontos contraditórios, especialmente os relacionados à responsabilidade civil do Operador Logístico e às hipóteses de indenização. Destaca-se a supressão do parágrafo único do art. 4º do texto original, que criava regra absoluta de não indenização – favorável ao transportador – quando não houvesse estipulação entre as partes do prazo de entrega e correspondente multa. Além disso, ressalte-se que a previsão de que o OL não responderia por pedidos adicionais, como lucros cessantes e danos morais, afrontava o direito à reparação por danos materiais e morais constante do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, criava antinomia com o Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Não obstante, acreditamos que se logrará maior segurança jurídica se o texto da proposição sob comento for reorganizado de molde a: **(i)** tornar o Operador Logístico o fulcro do projeto; **(ii)** reforçar a atuação do Operador Logístico no Brasil, como uma empresa que oferta, de forma simultânea e integrada, os serviços de transporte (por qualquer modal), de armazenagem (considerando qualquer condição física e fiscal do armazém) e de gestão de estoque; **(iii)** caracterizar com maior minudência as operações que compõem cada uma dessas três etapas; **(iv)** apresentar novas definições e conceitos logísticos importantes para as atividades dos Operadores Logísticos, os quais ainda são objetos de discordâncias e desentendimentos entre órgãos anuentes, reguladores e fiscalizadores, como é o caso dos conceitos de armazenagem e de *crossdocking* ("mercadoria em trânsito"), conferindo, assim, maior segurança jurídica ao setor; **(v)** não mais propor a revisão geral do Decreto nº 1.102, de 1903, suprimindo os dispositivos referentes à emissão e circulação dos títulos emitidos pelas empresas de armazenagem, com o objetivo de tornar o texto mais conciso; **(vi)** suavizar prazos e outros termos nas relações contratuais entre Operadores Logísticos e embarcadores (clientes); **(vii)** estipular com maior precisão o início da contagem do prazo para a solicitação da reparação dos danos diretos relativos aos contratos de operação logística; e **(viii)** determinar que, na atividade de transporte rodoviário



LexEdit

de carga integrado à operação logística, o transportador observará a legislação de contratação de seguros vigente, em especial as obrigações estabelecidas no art. 13 da Lei nº 11.442, de 05/01/07.

A nosso ver, tais modificações contribuirão para aperfeiçoar ainda mais o Projeto de Lei e o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, razão pela qual tomamos a iniciativa de oferecer um substitutivo à proposição em tela, com as alterações acima mencionadas.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.757-A, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo, e pela rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Viação e Transportes.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Relator



LexEdit  
\* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757-A, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial integrada de transporte, armazenagem e gestão de estoque.

§1º Esta Lei se aplica subsidiariamente, no que couber, à legislação aduaneira em vigor e às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenagem, incluindo, mas não se limitando a:

I – os transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário, nas modalidades fluvial, lacustre e marítimo, aéreo e dutoviário de cargas;

II – o transporte multimodal e intermodal de cargas;

III – a armazenagem de materiais e de produtos de qualquer natureza e origem;

IV – as empresas de armazéns gerais e alfandegados; e

V – os terminais portuários em qualquer modalidade de transporte aquaviário.

§2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:



LexEdit  
 \* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 \*

- I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito;
- II – a legislação específica que trata do controle aduaneiro; e
- III – o Código Civil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, considera-se:

I – armazenagem: parte da cadeia logística em que o operador logístico recebe a mercadoria, de naturezas diversas, como destinatário, para conferir, separar, guardar, embalar, endereçar, estocar, prover a gestão de estoque e expedir, observando-se as ações que garantam a sua segurança e qualidade;

II – contratante: a pessoa natural ou jurídica que contrata uma ou mais atividades da operação logística;

III – dano, avaria ou deterioração de mercadoria: a lesão sofrida pelo contratante em razão da perda de utilidade ou da redução do valor da mercadoria;

IV – mercadoria em trânsito (crossdocking): sistema de distribuição em que as mercadorias são manuseadas em terminais de carga, ocorrendo a troca para um ou mais veículos ou modais, imediatamente ou não, mantendo-se o mesmo documento fiscal da origem até o destino final;

V – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, os serviços integrados de transporte, armazenagem e gestão de estoque;

VI – terminal de carga: local de parada entre o ponto inicial até o seu destino, sem que haja armazenagem de mercadoria; e

VII – transportador: quem realiza o transporte de qualquer mercadoria, do remetente ao destinatário.



LexEdit  
 \* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 \*

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA

**Art. 3º** A atividade de transporte integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, as operações de abastecimento e de transporte de mercadorias, desde o ponto de origem até o destino final, executada por meio de transportes adequados a cada segmento, incluindo as Centrais de Abastecimento, as Centrais de Distribuição, os Pontos de Transbordo e de Mercadoria em Trânsito.

**§1º** Os contratos de Operação Logística serão norteados pelos princípios da liberdade contratual e da função social do contrato, devendo conter, dentre outras, cláusulas que disciplinem as condições e o prazo de entrega das mercadorias.

**§2º** O OL ou o operador subcontratado têm direito à indenização pelas despesas comprovadamente incorridas para a conservação e o transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados pelo contratante ou por terceiros.

**§3º** A ausência de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

**§4º** O OL tem direito de retenção das mercadorias sob sua responsabilidade, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento dos serviços executados de operação logística.

**Art. 4º** A atividade de armazenagem integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, o recebimento, a descarga, a unitização e desunitização, o fracionamento, a consolidação e a desconsolidação, a movimentação de cargas, a armazenagem em quaisquer condições físicas e de regime fiscal, o gerenciamento de estoque, a separação (*picking*), a embalagem para transporte (*packing*), a reembalagem (*repacking*),



LexEdit  
 \* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0

a selagem (*sealing*), a etiquetagem (*labeling*), a montagem de kits (*kitting*), o processamento de pedidos, a carga e a expedição.

Art. 5º A atividade de gestão de estoque integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, a gestão de fluxos de informações e de mercadorias que envolvam os serviços de controle de qualidade, quantidade, lote, validade, temperatura, umidade, localização e valores de mercadorias próprias ou de terceiros, bem como serviços correlatos que a integram, tais como as atividades de coleta e entrega.

Parágrafo único. Incluem-se nas atividades de coleta e entrega de que trata o *caput* a coleta programada (*milk run*), a entrega programada (*just in time*) e a entrega ao cliente final (*last mile*).

Art. 6º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, excetuadas aquelas previstas em legislação específica, caso aplicáveis, em função das atividades desenvolvidas.

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO

#### Seção I

##### Disposições Comuns

Art. 7º O OL é responsável, perante seus contratantes, pelos danos diretos resultantes das ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços integrados à operação logística, excluídos os danos indiretos.

§1º Constatada a ocorrência de avaria, deterioração ou perecimento da mercadoria sob responsabilidade do OL, caberá a ele registrá-



LexEdit

\* c d 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0

la, inclusive a sua causa, se conhecida, comunicando o fato ao contratante do serviço de operação logística, assegurando-lhe o direito de vistoria.

§2º O OL poderá exercer direito de regresso em face do proprietário da mercadoria, do embarcador e da empresa subcontratada, pelas perdas e danos e demais prejuízos decorrentes da inveracidade de declarações ou de documentos de depósito, ou por inadequações dos elementos que lhes competem e de informações veiculadas de forma errônea para a prestação do serviço de operação logística.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o valor da reparação limitar-se-á ao valor indenizatório despendido pelo OL.

Art. 8º O OL não será responsabilizado pelas avarias, deterioração ou perecimento de mercadoria decorrentes de:

I – ato ou fato imputável ao contratante;

II – inadequação da embalagem e de estufagem, quando esta não incumbe ao OL;

III – vício oculto da mercadoria ou da embalagem; ou

IV – caso fortuito ou força maior.

§1º O OL não se responsabiliza pela natureza, tipo, qualidade ou estado de conservação das mercadorias contidas em invólucros que impossibilitem a sua efetiva inspeção, ficando sob plena responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.

§2º Aplica-se a excludente de responsabilidade prevista no §1º quando o escopo do contrato de operação logística não previr a realização de inspeção das mercadorias.

Art. 9º Prescreve em 12 (doze) meses a pretensão à reparação pelos danos diretos relativos aos contratos de operação logística.

Parágrafo único. O Prazo previsto no *caput* deste artigo contará-se-á:



\* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 \*

I – da data de entrega da mercadoria ao destinatário, quando se tratar da atividade de transporte integrado à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva no ato de recebimento; e

II – da data de expedição da mercadoria do armazém ou do centro de operação logística do OL, quando se tratar da atividade de armazenagem integrada à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva relacionada ao ato da expedição.

## Seção II

### Da Responsabilidade pelo Serviço de Transporte, Armazenagem e Gestão de Estoque

Art. 10. No exercício das atividades de transporte, de armazenagem e de gestão de estoque integrados à operação logística, a responsabilidade civil do OL pela materialização de danos diretos aos contratantes não excederá o valor da mercadoria indicado na Nota Fiscal ou documento correspondente.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços prestados por terceiros subcontratados, estes serão solidariamente responsáveis conjuntamente ao OL.

Art. 11. A definição do local da execução dos serviços contratados será de livre acordo entre as partes, podendo ser no estabelecimento da empresa contratante da operação logística, do OL ou em outro local consensualmente definido.

Art. 12. Na atividade de transporte rodoviário de carga integrado à operação logística, o operador logístico observará a legislação de contratação de seguros vigente, em especial as obrigações estabelecidas no art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, ou de norma que vier a substitui-la.



LexEdit  
 \* C D 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 \*

## CAPÍTULO IV

### DA ARMAZENAGEM INTEGRADA À OPERAÇÃO LOGÍSTICA

Art. 13. Ficam sujeitas a esta Lei as atividades de armazenagem integrada à operação logística, ressalvadas as disposições das legislações específicas a que se refere o §2º do art. 1º desta Lei.

Art. 14. O OL ou a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística ficam obrigados a celebrarem contrato de seguro, com a finalidade de garantir as mercadorias armazenadas contra incêndio, raio ou explosão, cabendo a aplicação da taxa de *ad-valorem* correspondente, ressalvadas as disposições contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de o contratante da operação logística assumir a obrigação de que trata o *caput* deste artigo, poderá fornecer ao OL ou à empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística a carta de dispensa do direito de regresso (DDR) emitida por sua seguradora.

#### Seção I

#### Dos Direitos Relativos à Execução da Atividade de Armazenagem Integrada à Operação Logística

Art. 15. O OL e a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística têm direito de retenção das mercadorias armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

- I – armazenagem e demais despesas;
- II – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços; e
- III – comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativamente à operação com mercadorias armazenadas.



LexEdit

\* c d 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 \*

Parágrafo único. O OL e a empresa subcontratada deverão ser indenizados pelos eventuais prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante da operação logística, sendo lícita a determinação da indenização mediante acordo entre as partes, adotando-se instrumentos consensuais de resolução de disputa.

Art. 16. Findo o prazo de armazenamento previsto no contrato de operação logística, a mercadoria reputar-se á abandonada, devendo o OL ou a empresa subcontratada notificar o contratante da operação logística, o qual terá o prazo de 8 (oito) dias corridos para a retirada da mercadoria, ressalvada disposição contratual em sentido diverso.

§1º Na hipótese de o contratante não retirar a mercadoria no prazo previsto no *caput*, a mercadoria poderá:

I – no caso de recusa, ser devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador; ou

II – nas demais hipóteses, e a critério do OL ou da empresa subcontratada, ser leiloada ou destinada à autoridade competente.

§2º Assegura-se ao OL ou à empresa subcontratada o direito à indenização pelas despesas em que houverem comprovadamente incorrido com a guarda, conservação, transporte e leilão da mercadoria.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As comunicações, informações, contratos, registros, livros e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou eletrônico, a critério do emitente da informação.

Art. 18. Será admitida a comunicação através de plataforma digital, correio eletrônico (*e-mail*) ou aplicativo de mensagens, com



LexEdit

\* c d 2 3 1 0 8 0 0 \*

comprovação de envio e de recebimento das mensagens, para fins de notificação e ciência das partes dos contratos de operação logística.

Art. 19. Aplicam-se à atividade de armazenagem integrada à operação logística prevista nesta Lei, subsidiariamente, naquilo que couber, as disposições do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, ou de norma que vier a substituí-lo, observadas as disposições do contrato de operação logística.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Relator



LexEdit

\* C D 2 2 3 1 0 6 2 1 0 8 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.757/2020, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE  
PAR 1 CDE => PL 3757/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDE  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.757-A, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial integrada de transporte, armazenagem e gestão de estoque.

**§1º** Esta Lei se aplica subsidiariamente, no que couber, à legislação aduaneira em vigor e às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenagem, incluindo, mas não se limitando a:

I – os transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário, nas modalidades fluvial, lacustre e marítimo, aéreo e dutoviário de cargas;

II – o transporte multimodal e intermodal de cargas;

III – a armazenagem de materiais e de produtos de qualquer natureza e origem;

IV – as empresas de armazéns gerais e alfandegados; e

V – os terminais portuários em qualquer modalidade de transporte aquaviário.

**§2º** Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito;
- II – a legislação específica que trata do controle aduaneiro; e
- III – o Código Civil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, considera-se:

I – armazenagem: parte da cadeia logística em que o operador logístico recebe a mercadoria, de naturezas diversas, como destinatário, para conferir, separar, guardar, embalar, endereçar, estocar, prover a gestão de estoque e expedir, observando-se as ações que garantam a sua segurança e qualidade;

II – contratante: a pessoa natural ou jurídica que contrata uma ou mais atividades da operação logística;

III – dano, avaria ou deterioração de mercadoria: a lesão sofrida pelo contratante em razão da perda de utilidade ou da redução do valor da mercadoria;

IV – mercadoria em trânsito (crossdocking): sistema de distribuição em que as mercadorias são manuseadas em terminais de carga, ocorrendo a troca para um ou mais veículos ou modais, imediatamente ou não, mantendo-se o mesmo documento fiscal da origem até o destino final;

V – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, os serviços integrados de transporte, armazenagem e gestão de estoque;

VI – terminal de carga: local de parada entre o ponto inicial até o seu destino, sem que haja armazenagem de mercadoria; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

VII – transportador: quem realiza o transporte de qualquer mercadoria, do remetente ao destinatário.

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020  
SBT-A n.1

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA

Art. 3º A atividade de transporte integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, as operações de abastecimento e de transporte de mercadorias, desde o ponto de origem até o destino final, executada por meio de transportes adequados a cada segmento, incluindo as Centrais de Abastecimento, as Centrais de Distribuição, os Pontos de Transbordo e de Mercadoria em Trânsito.

§1º Os contratos de Operação Logística serão norteados pelos princípios da liberdade contratual e da função social do contrato, devendo conter, dentre outras, cláusulas que disciplinem as condições e o prazo de entrega das mercadorias.

§2º O OL ou o operador subcontratado têm direito à indenização pelas despesas comprovadamente incorridas para a conservação e o transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados pelo contratante ou por terceiros.

§3º A ausência de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

§4º O OL tem direito de retenção das mercadorias sob sua responsabilidade, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento dos serviços executados de operação logística.



\* c D 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 4º A atividade de armazenagem integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, o recebimento, a descarga, a unitização e desunitização, o fracionamento, a consolidação e a desconsolidação, a movimentação de cargas, a armazenagem em quaisquer condições físicas e de regime fiscal, o gerenciamento de estoque, a separação (*picking*), a embalagem para transporte (*packing*), a reembalagem (*repacking*), a selagem (*sealing*), a etiquetagem (*labeling*), a montagem de kits (*kitting*), o processamento de pedidos, a carga e a expedição.

Art. 5º A atividade de gestão de estoque integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, a gestão de fluxos de informações e de mercadorias que envolvam os serviços de controle de qualidade, quantidade, lote, validade, temperatura, umidade, localização e valores de mercadorias próprias ou de terceiros, bem como serviços correlatos que a integram, tais como as atividades de coleta e entrega.

Parágrafo único. Incluem-se nas atividades de coleta e entrega de que trata o *caput* a coleta programada (*milk run*), a entrega programada (*just in time*) e a entrega ao cliente final (*last mile*).

Art. 6º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, excetuadas aquelas previstas em legislação específica, caso aplicáveis, em função das atividades desenvolvidas.

**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO**

**Seção I**

**Disposições Comuns**



\* C D 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 7º** O OL é responsável, perante seus contratantes, pelos danos diretos resultantes das ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços integrados à operação logística, excluídos os danos indiretos.

**§1º** Constatada a ocorrência de avaria, deterioração ou perecimento da mercadoria sob responsabilidade do OL, caberá a ele registrá-la, inclusive a sua causa, se conhecida, comunicando o fato ao contratante do serviço de operação logística, assegurando-lhe o direito de vistoria.

**§2º** O OL poderá exercer direito de regresso em face do proprietário da mercadoria, do embarcador e da empresa subcontratada, pelas perdas e danos e demais prejuízos decorrentes da inveracidade de declarações ou de documentos de depósito, ou por inadequações dos elementos que lhes competem e de informações veiculadas de forma errônea para a prestação do serviço de operação logística.

**§3º** Na hipótese do §2º deste artigo, o valor da reparação limitar-se-á ao valor indenizatório despendido pelo OL.

**Art. 8º** O OL não será responsabilizado pelas avarias, deterioração ou perecimento de mercadoria decorrentes de:

I – ato ou fato imputável ao contratante;

II – inadequação da embalagem e de estufagem, quando esta não incumbe ao OL;

III – vício oculto da mercadoria ou da embalagem; ou

IV – caso fortuito ou força maior.

**§1º** O OL não se responsabiliza pela natureza, tipo, qualidade ou estado de conservação das mercadorias contidas em invólucros que impossibilitem a sua efetiva inspeção, ficando sob plena responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

§2º Aplica-se a excludente de responsabilidade prevista no §1º quando o escopo do contrato de operação logística não previr a realização de inspeção das mercadorias.

Art. 9º Prescreve em 12 (doze) meses a pretensão à reparação pelos danos diretos relativos aos contratos de operação logística.

Parágrafo único. O Prazo previsto no *caput* deste artigo contará-se-á:

I – da data de entrega da mercadoria ao destinatário, quando se tratar da atividade de transporte integrado à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva no ato de recebimento; e

II – da data de expedição da mercadoria do armazém ou do centro de operação logística do OL, quando se tratar da atividade de armazenagem integrada à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva relacionada ao ato da expedição.

## Seção II

### Da Responsabilidade pelo Serviço de Transporte, Armazenagem e Gestão de Estoque

Art. 10. No exercício das atividades de transporte, de armazenagem e de gestão de estoque integrados à operação logística, a responsabilidade civil do OL pela materialização de danos diretos aos contratantes não excederá o valor da mercadoria indicado na Nota Fiscal ou documento correspondente.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços prestados por terceiros subcontratados, estes serão solidariamente responsáveis conjuntamente ao OL.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11. A definição do local da execução dos serviços contratados será de livre acordo entre as partes, podendo ser no estabelecimento da empresa contratante da operação logística, do OL ou em outro local consensualmente definido.

Art. 12. Na atividade de transporte rodoviário de carga integrado à operação logística, o operador logístico observará a legislação de contratação de seguros vigente, em especial as obrigações estabelecidas no art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, ou de norma que vier a substitui-la.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ARMAZENAGEM INTEGRADA À OPERAÇÃO LOGÍSTICA**

Art. 13. Ficam sujeitas a esta Lei as atividades de armazenagem integrada à operação logística, ressalvadas as disposições das legislações específicas a que se refere o §2º do art. 1º desta Lei.

Art. 14. O OL ou a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística ficam obrigados a celebrarem contrato de seguro, com a finalidade de garantir as mercadorias armazenadas contra incêndio, raio ou explosão, cabendo a aplicação da taxa de *ad-valorem* correspondente, ressalvadas as disposições contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de o contratante da operação logística assumir a obrigação de que trata o *caput* deste artigo, poderá fornecer ao OL ou à empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística a carta de dispensa do direito de regresso (DDR) emitida por sua seguradora.

**Seção I**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Dos Direitos Relativos à Execução da Atividade de Armazenagem Integrada à Operação Logística**

Art. 15. O OL e a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística têm direito de retenção das mercadorias armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I – armazenagem e demais despesas;

II – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços; e

III – comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativamente à operação com mercadorias armazenadas.

Parágrafo único. O OL e a empresa subcontratada deverão ser indenizados pelos eventuais prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante da operação logística, sendo lícita a determinação da indenização mediante acordo entre as partes, adotando-se instrumentos consensuais de resolução de disputa.

Art. 16. Findo o prazo de armazenamento previsto no contrato de operação logística, a mercadoria reputar-se á abandonada, devendo o OL ou a empresa subcontratada notificar o contratante da operação logística, o qual terá o prazo de 8 (oito) dias corridos para a retirada da mercadoria, ressalvada disposição contratual em sentido diverso.

§1º Na hipótese de o contratante não retirar a mercadoria no prazo previsto no *caput*, a mercadoria poderá:

I – no caso de recusa, ser devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador; ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

II – nas demais hipóteses, e a critério do OL ou da empresa subcontratada, ser leiloada ou destinada à autoridade competente.

§2º Assegura-se ao OL ou à empresa subcontratada o direito à indenização pelas despesas em que houverem comprovadamente incorrido com a guarda, conservação, transporte e leilão da mercadoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. As comunicações, informações, contratos, registros, livros e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou eletrônico, a critério do emitente da informação.

Art. 18. Será admitida a comunicação através de plataforma digital, correio eletrônico (*e-mail*) ou aplicativo de mensagens, com comprovação de envio e de recebimento das mensagens, para fins de notificação e ciência das partes dos contratos de operação logística.

Art. 19. Aplicam-se à atividade de armazenagem integrada à operação logística prevista nesta Lei, subsidiariamente, naquilo que couber, as disposições do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, ou de norma que vier a substituí-lo, observadas as disposições do contrato de operação logística.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior**  
**Presidente**

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020



\* C D 2 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497665200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

## **PROJETO LEI 3757 DE 2020.**

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Da nova redação ao parágrafo 4º do Art. 18, do Projeto de Lei 3757 de 2020:

"Art.  
18.....  
.....

§ 4º Na hipótese de o contratante assumir para si a responsabilidade pela contratação dos seguros mencionados no parágrafo anterior, deverá fornecer ao armazensor ou ao OL, em conjunto com sua seguradora, carta de dispensa do direito de regresso (DDR), abrangendo, exclusivamente, os riscos de incêndio, raio ou explosão, ficando vedada a estipulação de condicionantes que retirem a eficácia do referido documento (carta de DDR), devendo tais restrições serem consideradas nulas de pleno direito, exceto em caso de dolo do armazensor ou do OL.

.....  
.....(NR)"

### **JUSTIFICATIVA**

As Cartas de DDR emitidas pelas seguradoras, em passado recente, sempre possuíam em suas condicionantes, para validade da dispensa do direito de regresso, verdadeiras armadilhas jurídicas que buscavam, única e exclusivamente, trazer a ineficácia da própria DDR.



\* C D 2 4 0 6 0 4 3 1 9 7 0 0 \*

Tal procedimento fazia com que o destinatário da Carta de DDR deixasse de contratar o seguro adequado à operação, e na ocorrência do sinistro, em função das armadilhas jurídicas inseridas na carta, não gozava da malfadada dispensa do direito de regresso, arcando com todos os prejuízos, sem qualquer proteção securitária.

O termo má-fé também não é indicado para constar na norma, pois é passível de interpretações diversas e subjetivas.

Ademais, é imprescindível que a Carta de DDR seja firmada também pelo contratante, pois caso contrário, ele mesmo poderá ingressar com a competente ação judicial.

O texto acrescido ao parágrafo 4º visa vedar a inserção de condicionantes que retirem a eficácia da própria carta de DDR, devendo as mesmas serem consideradas nulas de pleno direito.

**Sala de Comissões, março de 2024.**

**Deputado TONINHO WANDSCHEER**  
**(PP/PR)**



\* C D 2 4 0 6 0 4 3 1 9 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

Apresentação: 10/12/2024 15:11:48.193 - CICS  
PRL 2 CICS => PL 3757/2020

PRL n.2

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Hugo Leal, “dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências”.

O projeto é composto por 41 artigos dispostos em 6 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais da Operação Logística. O Capítulo II dispõe sobre as operações de entrega no prazo pelo Operador Logístico. O Capítulo III trata da responsabilidade civil do Operador Logístico. O Capítulo IV traz dispositivos relacionados aos contratos para desenvolvimento de atividades logísticas. O Capítulo V dispõe sobre as empresas de armazenagem e é dividido em 8 seções, cujas denominações são as seguintes: “Das Empresas de Armazenamento”, “Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento”, “Dos Direitos da Empresa de Armazenamento”, “Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento”, “Das Mercadorias Representadas”, “Da Circulação dos Títulos”, “Dos Direitos dos Portadores dos Títulos” e “Da Perda dos Títulos”. O Capítulo VI trata das disposições finais, as quais incluem a revogação do Decreto no 1.102, de 21 de novembro de 1903, que “institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito da matéria e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248187927500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



\* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, conforme apresentado na justificação, “tem por objetivo reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regulamentar diversos aspectos das suas atividades”, que compreendem transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

Desde já, é importante dizer que não vislumbramos óbices às questões relacionadas à armazenagem e à gestão de estoque, que se encontram principalmente entre os arts. 16 e 36, sobre as quais as próximas Comissões desta Casa irão se pronunciar. Pretende-se substituir regras de empresas de armazéns gerais, as quais perduram por quase um século.

Faz-se necessário salientar que a participação dos operadores logísticos tem crescido de forma acentuada nos últimos anos, mostrando grande relevância para a economia e desenvolvimento da sociedade brasileira. Segundo a edição de 2022 do Perfil dos Operadores Logísticos, as empresas que atuam no Brasil somaram 166 bilhões de reais de receita bruta, valor já bem superior ao apontado pelo Autor em 2020, que era de 81 bilhões. Sem dúvidas, o estabelecimento do marco legal do OL, além de conferir maior segurança jurídica, contribuirá sobremaneira para melhoria da na prestação dos serviços relativos às três atividades citadas, de modo a incrementar o bem-estar de toda a população.

Em uma sociedade cada vez mais conectada, aliado ao aumento do e-commerce, no qual a participação dos OL também cresce, é imperioso que este Parlamento empreenda esforços na busca de um ambiente seguro e competitivo para o desenvolvimento dessas atividades. Nesse sentido, ressaltamos que a proposição é oportuna e meritória.

Por fim, gostaríamos de propor pequenos ajustes para aprimoramento do texto, conforme subemendas em anexo. Esperamos que, com essas alterações, a proposição possa melhor alcançar seus intuitos.

Portanto, nosso voto, considerando o exposto acima, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto nº 3.757/2020, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico com subemendas, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da Emenda nº 1 da Comissão de Indústria Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator



\* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº , DE 2024**

Suprime-se o §4º do Art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA**

~~“§4º O OL tem direito de retenção das mercadorias sob sua responsabilidade, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento dos serviços executados de operação logística.”~~



\* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI N° 3.757-A, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

## **SUBEMENDA N° , DE 2024**

O §2º do Art. 7º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º .....

§2º “O OL poderá exercer direito de regresso em face do proprietário da mercadoria, **ou** do embarcador ~~e de empresas subcontratada~~, pelas perdas e danos e demais prejuízos, **advindos de culpa ou dolo**, decorrentes da inveracidade de declarações ou de documentos de depósito, ou por inadequações dos elementos que lhes competem e de informações veiculadas de forma errônea para a prestação do serviço de operação logística.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator



# **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

## **SUBEMENDA Nº , DE 2024**

Suprime-se o Art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

~~Art. 9º Presere em 12 (doze) meses a pretensão à reparação pelos danos diretos relativos aos contratos de operação logística. Parágrafo único. O Prazo previsto no caput deste artigo contarse-á:~~

~~I — da data de entrega da mercadoria ao destinatário, quando se tratar da atividade de transporte integrado à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva no ato de recebimento; e~~

~~II — da data de expedição da mercadoria do armazém ou do centro de operação logística do OL, quando se tratar da atividade de armazenagem integrada à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva relacionada ao ato da expedição.~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator

Apresentação: 10/12/2024 15:11:48.193 - CICS  
PRL 2 CICS => PL 3757/2020

PRL n.2



\* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº , DE 2024**

Suprime-se o caput do Art. 15 mantendo o Parágrafo único que passará a ser o caput do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

~~Art. 15. O OL e a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística têm direito de retenção das mercadorias armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de: I — armazenagem e demais despesas; II — adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços; e III — comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativamente à operação com mercadorias armazenadas.~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator



\* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 \*



\* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 \*



## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº , DE 2024**

O art. 16º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16º. Findo o prazo de armazenamento previsto no contrato de operação logística, a mercadoria reputar-se-á abandonada, devendo o OL ou a empresa subcontratada notificar o contratante da operação logística, o qual terá o prazo de ~~8 (eito)~~ **30 (trinta)** dias corridos para a retirada da mercadoria, ressalvada disposição contratual em sentido diverso.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator



\* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.757/2020, e do Substitutivo adotado pela CDE, com subemendas, e pela rejeição da Emenda 1/2024 da CICS, e do Substitutivo adotado pela CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Caio Vianna, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Kim Kataguiri e Lucas Ramos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente

Apresentação: 30/04/2025 14:25:42.077 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 3757/2020

PAR n.1



\* C D 2 5 5 9 1 6 8 8 0 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255916880400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

### **SUBEMENDA ADOTADA Nº 1, DE 2024**

Suprime-se o §4º do Art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA**

~~“§4º O OL tem direito de retenção das mercadorias sob sua responsabilidade, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento dos serviços executados de operação logística.”~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator

Deputado BETO RICHA – PSDB/PR



\* C D 2 5 1 3 8 9 6 0 4 0 0 0 \*

# Presidente

Apresentação: 30/04/2025 14:26:02.420 - CICS  
SBE-A 1 CICS => SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

**SBE-A n.1**



\* C D 2 2 5 1 3 8 9 6 0 4 0 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251389604000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

# **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757-A, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

## **SUBEMENDA ADOTADA Nº 2, DE 2024**

O §2º do Art. 7º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º .....

.....

.....

.....

§2º “O OL poderá exercer direito de regresso em face do proprietário da mercadoria, **ou** do embarcador ~~e—de~~ empresas subcontratada,—pelas perdas e danos e demais prejuízos, **advindos de culpa ou dolo**, decorrentes da inveracidade de declarações ou de documentos de depósito, ou por inadequações dos elementos que lhes competem e de informações veiculadas de forma errônea para a prestação do serviço de operação logística.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255147906400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



\* C D 2 5 5 1 4 7 9 0 6 4 0 0 \*



\* C D 2 2 5 5 1 4 7 9 0 6 4 0 0 \*



## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

### **SUBEMENDA ADOTADA Nº 3, DE 2024**

Suprime-se o Art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

~~Art. 9º Prescreve em 12 (doze) meses a pretensão à reparação pelos danos diretos relativos aos contratos de operação logística. Parágrafo único. O Prazo previsto no caput deste artigo contarse- á:~~

~~I - da data de entrega da mercadoria ao destinatário, quando se tratar da atividade de transporte integrado à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva no ato de recebimento; e~~

~~II - da data de expedição da mercadoria do armazém ou do centro de operação logística do OL, quando se tratar da atividade de armazenagem integrada à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva relacionada ao ato da expedição.~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator



Deputado BETO RICHA – PSDB/PR  
Presidente

Apresentação: 30/04/2025 14:25:53.513 - CICS  
SBE-A 3 CICS => SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBE-A n.3



\* C D 2 2 5 3 9 9 2 0 9 5 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253992095200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

# **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

Apresentação: 30/04/2025 14:25:49.967 - CICS  
SBE-A 4 CICS => SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

**SBE-A n.4**

## **SUBEMENDA ADOTADA Nº 4, DE 2024**

Suprime-se o caput do Art. 15 mantendo o Parágrafo único que passará a ser o caput do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

~~Art. 15. O OL e a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística têm direito de retenção das mercadorias armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de: I — armazenagem e demais despesas; II — adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços; e III — comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativamente à operação com mercadorias armazenadas.~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator

Deputado BETO RICHA – PSDB/PR  
Presidente



\* C D 2 5 0 1 1 1 4 1 2 3 0 0 \*



\* C D 2 2 5 0 1 1 1 4 1 2 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250111412300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

### **SUBEMENDA ADOTADA Nº 5, DE 2024**

O art. 16º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16º. Findo o prazo de armazenamento previsto no contrato de operação logística, a mercadoria reputar-se-á abandonada, devendo o OL ou a empresa subcontratada notificar o contratante da operação logística, o qual terá o prazo de 8 (oitô) **30 (trinta)** dias corridos para a retirada da mercadoria, ressalvada disposição contratual em sentido diverso.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE  
Relator

Deputado BETO RICHA – PSDB/PR  
Presidente



\* C D 2 5 5 5 5 5 1 1 0 0 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**